

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

O MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

FRANCIELE GÓES LACERDA DE PIERI

Itajaí-SC

2014

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

O MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

FRANCIELE GÓES LACERDA DE PIERI

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Itajaí-SC

2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por todas as suas graças que são dispensadas sobre a minha vida.

Agradeço aos meus familiares pelo incessante apoio no cumprimento desta caminhada.

Agradeço à Professora Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza pelos ensinamentos e orientações durante esta jornada.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas aquelas pessoas que, assim como eu, acreditam num futuro promissor e num ambiente saudável.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 20 de agosto de 2014.

Franciele Góes Lacerda de Pieri
Mestrando(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE CATEGORIAS

Desenvolvimento Sustentável – *“A concepção do desenvolvimento sustentado tem em vista a conciliação entre conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico¹”.*

Direito Ambiental – Nas palavras de Paulo de Bessa Antunes o *“Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde a renda²”.*

Meio Ambiente - seu conceito legal está previsto no art. 3º, I da Lei nº 6938 de 1931, assim descrito: *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas 3”.*

Proibição do Retrocesso Ambiental – A Proibição do Retrocesso, junto a outros princípios, alcança o Direito Ambiental a partir da premissa de que este *“na qualidade de novo direito humano, tem por natureza a vocação de não regredir⁴”.*

Proibição do Retrocesso Social – No campo dos direitos sociais, a proibição do retrocesso denota que quando *“consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente*

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 15.

² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 11.

³ BRASIL. **Lei nº 6.938/81**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>

⁴ PRIEUR, Michel. **O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. v.17,n. 1. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso em 02 fev. 2013. p. 10.

*protegido*⁵”.

Sustentabilidade – *“Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar*⁶”.

Sustentabilidade Ambiental – A dimensão ambiental da sustentabilidade se refere precipuamente aos termos previstos na norma constitucional ambiental, especificamente quanto à previsão da incumbência geral de tutela do meio ambiente sob a perspectiva intergeracional, assim prevista no artigo 225, *caput*: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*⁷”.

Sustentabilidade Econômica – A sustentabilidade econômica denota *“uma nova economia, com a reformulação de categorias e comportamentos, o surgimento de excepcionais oportunidades, a ultrapassagem dos cultos excessivos dos bens posicionais, o planejamento de longo prazo, o sistema competente de incentivos e a eficiência norteadas pela eficácia*⁸”.

Sustentabilidade Ética – A dimensão ética da sustentabilidade é aquela que *“reconhece (a) a ligação de todos os seres vivos, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentado das ações e das omissões, (c) a exigência de universalização concreta, tópico-sistemática do bem-estar e, (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade*

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Forum. 2012. p. 41.

⁷ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf225.htm>.

⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. p. 66-67.

*dos seres vivos em geral*⁹”.

Sustentabilidade Jurídico-Política – Nas palavras de Juarez Freitas, a Sustentabilidade Jurídico-Política *“é princípio vigente, que supõe, antes de mais nada, o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos; acolhe-se, a mercê de novo paradigma, o direito fundamental de gerações futuras, que sequer nascituros são*¹⁰”.

Sustentabilidade Social – A dimensão social da sustentabilidade está diretamente ligada à ideia de inclusão social e *“expressa o consenso de que só uma sociedade sustentável – com pluralismo político e, menos desigual, pode produzir desenvolvimento sustentável*¹¹”.

Sustentabilidade Tecnológica – A dimensão tecnológica da sustentabilidade se refere ao uso da tecnologia disponível em favor da preservação do meio ambiente; nesse sentido, *“a técnica empregada nos dias atuais refletirá nas ações passíveis de futura correção*¹²”.

⁹ FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. p. 63.

¹⁰ FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. p. 67-68.

¹¹ CANEPA. Carla. **Cidades Sustentáveis – O município como locus da sustentabilidade**. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 75.

¹² SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA. Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. In: SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA. Heloíse Siqueira. Lineamentos sobre sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer. Ebook. Itajaí. 2014. p. 13. Disponível em: < <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Consulta em 21/07/2014. p. 21.

SUMÁRIO

RESUMO	12
ABSTRACT	13
INTRODUÇÃO	14
1 MEIO AMBIENTE E A TUTELA JURÍDICA NO DIREITO	17
1.1 A Evolução do Direito Ambiental - desenvolvimento do tema nas importantes Conferências das Nações Unidas	17
1.2 O Meio Ambiente com bem objeto de tutela no ordenamento jurídico brasileiro	24
1.3 Os princípios destacados de Direito Ambiental	29
1.3.1 Princípio da Prevenção	30
1.3.2 Princípio da Precaução	31
1.3.3 Princípio do Usuário Pagador e Poluidor Pagador	37
1.3.4 Princípio da Participação	38
1.4 A tutela do meio ambiente e seus desdobramentos jurisprudenciais	40
2 SUSTENTABILIDADE	44
2.1 Conceito e novos paradigmas	44
2.2 Dimensões da Sustentabilidade	49
2.2.1 A dimensão ambiental da sustentabilidade	50
2.2.2 A dimensão social da sustentabilidade	51
2.2.3 A dimensão econômica da sustentabilidade	52
2.2.4 A dimensão ética da sustentabilidade	52
2.2.5 A dimensão tecnológica da sustentabilidade	53
2.2.6 A dimensão jurídico-política da sustentabilidade	53
2.3 Sustentabilidade: mecanismos para sua efetivação	54

3 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL	58
3.1 O Princípio da Proibição do Retrocesso	58
3.2 Uma mudança de paradigma: O Meio Ambiente e o Princípio da Proibição do Retrocesso	64
3.3 A proibição do retrocesso ambiental no campo legislativo e as situações concretas de aplicação do princípio perante os Tribunais	71
3.4 Instrumentos para a efetivação do Princípio da Proibição do Retrocesso	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	84

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é estudar o tema meio ambiente sob a perspectiva da legislação brasileira, bem como seus desdobramentos no tocante à sustentabilidade enquanto princípio norteador das questões ambientais. Será estudado também o princípio da proibição do retrocesso como instrumento para se alcançar a sustentabilidade. A pesquisa contempla a inserção da tutela do meio ambiente no âmbito das normas constitucionais brasileiras bem como o desenvolvimento de outros princípios e instrumentos voltados a mais ampla proteção do meio.

Palavras-chave: meio ambiente, sustentabilidade, princípio do não retrocesso ambiental.

ABSTRACT

The environmental theme has been a topic of important debates between nations throughout the second half of the twentieth century. The concept of sustainability emerged on the international scenario as a guide for environmental issues, and was inserted into the Brazilian legislation, through the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The sustainable environment became the great objective to be attained by humanity, and to achieve this, instruments and principles of environmental law have been developed, such as the Principle of Prohibition of Retrogression.

Keywords: environment, sustainability, principle of prohibition of retrogression.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é obter do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O seu objetivo científico é estudar o desenvolvimento do tema meio ambiente e sua integração à legislação brasileira, em especial ao texto constitucional, bem como estudar a sustentabilidade como princípio norteador das questões ambientais, tendo o princípio da proibição do retrocesso como instrumento para se alcançar a sustentabilidade.

No tocante ao princípio da proibição do retrocesso, o objetivo é estudar seu desenvolvimento a partir das construções no campo dos direitos sociais e a posterior integração ao direito ambiental, visando analisar, outrossim, sua aplicação no âmbito da jurisprudência brasileira.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) O meio ambiente é um direito fundamental, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, no título que trata da Ordem Social. O meio ambiente é também um direito humano reconhecido; sua proteção é objeto de diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e outros Estados.

b) A sustentabilidade é o objetivo-fim, buscado ao se tratar de tutela do meio ambiente. A sustentabilidade teve seu conceito desenvolvido a partir de debates internacionais, e dentro de uma visão atual, compreende diversas dimensões a exemplo das dimensões econômica, ética e ambiental.

c) O princípio da proibição do retrocesso foi concebido para os denominados direitos sociais (2ª dimensão ou geração de direitos), estando em fase de construção sua aplicação no campo dos direitos de 3ª dimensão/geração, como ocorre com o direito do meio ambiente.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na

presente Dissertação, de forma sintetizada e consoante segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com os estudos acerca da evolução do tema “meio ambiente”, a partir dos relevantes debates internacionais, até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, dedicando seu artigo 225, respectivos incisos e parágrafos ao tema meio ambiente, numa abordagem de ampla proteção.

Nesse capítulo serão referidas importantes decisões das Cortes Superiores brasileiras, que contemplam assuntos relevantes relativos ao meio ambiente, a exemplo do reconhecimento do Direito Ambiental enquanto integrante da terceira dimensão de direitos fundamentais.

O Capítulo 2 trata do Princípio da Sustentabilidade, suas origens no âmbito internacional, diferentes dimensões e aplicação prática.

No tocante aos distintos aspectos da sustentabilidade, este trabalho contemplará suas dimensões social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

O Capítulo 3 dedica-se ao estudo do Princípio da Proibição do Retrocesso, suas origens no campo dos direitos sociais e seus respectivos desdobramentos no campo do Direito Ambiental, com enfoque na jurisprudência brasileira correlata ao tema. Neste sentido, serão abordados recentes julgados na área do Direito Ambiental que utilizaram do princípio em questão em sua fundamentação.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições do temas destacados dos três capítulos, como instrumentos relevantes para a viabilização de um meio ambiente sustentável, que atenda às necessidades e interesses, tanto das presentes, quanto das futuras gerações.

Nesse aspecto, será destacada a relevância do princípio da proibição do retrocesso enquanto novo instrumento para a tutela do meio ambiente.

Quanto à Metodologia¹³ empregada, registra-se que na Fase de Investigação utilizar-se-á o Método Indutivo¹⁴, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e o Relatório dos Resultados, expresso, na presente Dissertação, é composto de base lógica indutiva¹⁵.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica¹⁶, enfatizando-se, quanto a esta última, a ênfase à pesquisa efetuada por meio da internet. A respeito dessa fonte de pesquisas destacamos que os Sites pesquisados são indicados entre <..> com as datas das respectivas consultas.

Nesta Dissertação, as categorias principais têm seus conceitos operacionais apresentados em glossário inicial.

Por fim, destaca-se que através da presente pesquisa se espera poder contribuir para os estudos acerca do meio ambiente sustentável que atende aos interesses, tanto das presentes, quanto das futuras gerações, e da proibição do retrocesso ambiental enquanto princípio eficaz para o progresso e dinamismo da legislação ambiental.

¹³ “(...) postura lógica adotada bem como os procedimentos que devem ser sistematicamente cumpridos no trabalho investigatório e que (...) requer compatibilidade quer com o Objeto quanto com o Objetivo”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8. Ed. Ver. Florianópolis: OAB/SC Editora – co-edição OAB Editora. 2003. P. 69.

¹⁴ Forma de “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8. Ed. Ver. Florianópolis: OAB/SC Editora – co-edição OAB Editora. 2003. P. 87.

¹⁵ Sobre os Métodos e Técnicas nas diversas Fases da Pesquisa Científica, vide PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 8. Ed. Ver. Florianópolis: OAB/SC Editora – co-edição OAB Editora. 2003. P. 86-106.

¹⁶ Quanto às Técnicas mencionadas, vide PASOLD. Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**. *Cit.* – especialmente p. 61 a 71, 31 a 41, 45 a 58 e 99 a 125, nesta ordem.

CAPÍTULO 1

MEIO AMBIENTE E A TUTELA JURÍDICA NO DIREITO

1.1 A Evolução do Direito Ambiental desenvolvimento do tema nas importantes Conferências das Nações Unidas¹⁷

Para a sobrevivência das mais variadas espécies é indispensável o uso e interação com o meio ambiente. O homem, desde o seu aparecimento na Terra, utiliza os recursos ambientais para a satisfação das suas necessidades e anseios gerais. Com relação aos efeitos de sua interação com o meio há um relevante diferencial do homem com relação às demais espécies, conforme esclarece Gabriel Real Ferrer:

La facultad de comprender que su propia capacidad de alterar el medio podría resultar contraproducente, convirtiéndolo en progresivamente hostil, es uno de los rasgos que diferencia al Hombre de otras especies y la única esperanza para corregir a tiempo el proceso de deterioro del Planeta.

(...)

Esta evolución hacia el Derecho Ambiental requería tanto del concurso de la ciencia, aportando las claves que permitieran comprender el delicado e inescindible comportamiento del Ecosistema Planetario, como de un cambio histórico y literalmente revolucionario en la concepción de la relación Del hombre con su entorno.¹⁸

É cediço que o meio ambiente vem se modificando de maneira acelerada e profunda¹⁹. A partir disso e sob a perspectiva de que da interferência nos recursos disponíveis podem resultar consequências extremamente maléficas, o

¹⁷ O texto integra parte do artigo elaborado em conjunto com Rodrigo Borges de Lis, para a disciplina Princípios do Direito Ambiental e da Sustentabilidade, ministrada pelo professor Doutor Gabriel Real Ferrer no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

¹⁸ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Pamplona. n. 1. 2002. p. 2. (A faculdade de compreender que sua própria capacidade de alterar o meio poderia trazer resultados improdutivos, convertendo o meio em progressivamente hostil, é um dos traços que diferencia o Homem de outras espécies e a única esperança para corrigir a tempo o processo de deterioração do Planeta. (...) Essa evolução até o Direito Ambiental requeria tanto o concurso da ciência, aportando as chaves que permitiram compreender o delicado e inseparável comportamento do Ecossistema Planetário, como de uma transformação histórica e literalmente revolucionária na concepção da relação do homem com seu entorno – livre tradução).

¹⁹ ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas. 2012. p. 4.

meio ambiente passou a ser visualizado sob uma nova perspectiva, qual seja, a de bem jurídico objeto de tutela.

Nesse aspecto, cabe também destacar o reconhecimento pelo homem, de que os recursos ambientais são finitos e que seu esgotamento poderá comprometer a sobrevivência das espécies no Planeta.

Destaque-se que a evolução do direito ambiental ocorreu sob a perspectiva de novas mudanças, e visando uma adequação às necessidades do planeta e da humanidade.

Conforme apontamentos de Ulrich Beck²⁰, vivemos em uma *Sociedade de Risco*, que se distingue de todos os tempos ante à compreensão de que ao lidar com os riscos a sociedade é confrontada consigo.

Com tais perspectivas, a tutela do meio ambiente, além de indispensável, tornou-se um dever compartilhado entre todos, envolvendo, num primeiro momento, sob o aspecto cronológico, uma série de ações no campo internacional, marcadas pela primeira grande conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no ano de 1972, em Estocolmo - Suécia.

O enfoque das discussões em 1972 era o crescimento demográfico, entretanto tal não excluiu a formulação de propostas para que os países industrializados reduzissem a pressão sobre o uso dos recursos naturais. Apesar da notória repercussão das referidas discussões e da abundante legislação desenvolvida, os resultados não consertaram as consolidadas tendências da vida social²¹.

A partir de 1972, outras Conferências internacionais foram realizadas visando à proteção do meio ambiente na esfera global. Sob a perspectiva de que “*um dos elementos mais importantes dentro do contexto da perda de diversidade biológica é o tráfico internacional de espécies da flora e da fauna silvestre ameaçada de extinção*”²², no ano de 1973 ocorreu a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna em Perigo de Extinção (CITES – 1973).

Em 1985, realizou-se a Convenção de Viena para a Proteção

²⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34. 2010. p. 24.

²¹ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. 2002. p. 8.

²² ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas. 2012. p. 476.

da Camada de Ozônio. No ano de 1987, foi publicado o Relatório Nosso Futuro Comum, também chamado de Relatório de Brundtland, definindo o conceito de sustentabilidade, conforme será melhor demonstrado no capítulo que segue.

Em 1989, foi realizada a Convenção da Basiléia – também denominada Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços e de Resíduos Perigosos – disciplinando os movimentos dos resíduos perigosos entre países, tais como pilhas e pneus.

Realizados diversos debates internacionais e decorridos vinte anos da realização da Conferência de 1972, no ano de 1992, foi realizada, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), da qual resultou uma série de documentos importantes tais como a Agenda 21, Convenção da Biodiversidade, Convenção da Desertificação, Convenção das Mudanças Climáticas, Declaração de Princípios sobre florestas, Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento e Carta da Terra. Dentre esses documentos, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento trouxe uma carta principiológica, a exemplo da inaugural previsão na ordem internacional do princípio da precaução²³.

Acerca dos resultados alcançados com a Rio 92, assim conclui Ferrer:

La solidaridad emerge como principio inspirador de las relaciones entre los pueblos para abordar conjuntamente su relación con nuestra casa común, pero su efectividad no se concreta. A pesar de solemnes proclamaciones, no pasa de ser el criterio de “debería” guiar la conducta internacional. El nuevo paradigma es el desarrollo sostenible, el tránsito de lo cuantitativo a lo cualitativo²⁴.

²³ Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Consulta em 25/05/2013.

²⁴ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. 2002. p. 9. (A solidariedade emerge como princípio inspirador das relações entre os povos para abordar conjuntamente sua relação com nossa casa comum, mas sua efetividade não se concretiza. Apesar de proclamações solenes, na passa do critério do “deveria” que guia a conduta internacional. O novo paradigma é o desenvolvimento sustentável, o trânsito do quantitativo para o qualitativo – livre tradução).

Não obstante, das contribuições da Rio 92, há ainda uma terceira importante onda no desenvolvimento do tema, marcada por uma reação coletiva aos desafios ambientais²⁵. Com vistas à avaliação dos objetivos atingidos foi realizada em Joanesburgo, África do Sul em 2002, uma terceira grande conferência sobre meio ambiente, tendo como principal enfoque os debates acerca do desenvolvimento sustentável.

Vale destacar também a realização da quarta grande Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente, no Rio de Janeiro no ano de 2012 (Rio + 20), tendo como traço marcante a aproximação de um conceito de governança transnacional ambiental²⁶, porém cujos demais resultados ainda se encontram em avaliação.

Ante à realidade política que se apresenta, bem como, os anseios do comércio internacional, as duas Conferências das Nações Unidas de 1992 e de 2002, também não trouxeram grande esperança acerca de mecanismos efetivos à resolução das questões ambientais, nem sequer do possível estabelecimento de uma autoridade mundial que atue imparcialmente e acima dos interesses unilaterais, conforme conclui Ferrer²⁷.

Concomitantemente a isso, é amplamente reconhecida verdadeira crise pela qual passa a humanidade, o que nas palavras de Leonardo Boff se trata de uma *“crise civilizacional”*. Dentre os sintomas desse momento, Boff destaca: *“Há uma abandono da referência, indispensável para cuidar da vida e de sua fragilidade. A continuar esse processo, até meados do século XXI terão desaparecido definitivamente, mais da metade das espécies”*²⁸. O mesmo autor ainda complementa que existe um descuido para com a nossa casa comum, o Planeta.

Nesse contexto, o enfoque e as preocupações com meio ambiente ganharam (e ainda ganham) espaços no cenário internacional.

²⁵ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. 2002. p. 10.

²⁶ CRUZ. Paulo Marcio. BODNAR. Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí : UNIVALI, 2012 p. 170. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook> Consulta em 14/08/2014.

²⁷ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho**. 2011. Disponível em: <xa.yimg.com/.../Sostenibilidad,+transnacionalidad> Consulta em: 09/06/2013.

²⁸ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar – Ética do Humano – compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 19-20.

É sabido e amplamente divulgado que a repercussão de um dano ambiental em muitos casos extrapola os limites territoriais de um (ou até mais de um) Estado Nação, sendo salutar a tutela desse bem jurídico para além dos Estados. Exemplo disso foi o célebre debate entre a Argentina e Uruguai em razão da instalação de duas indústrias de celulose (uma espanhola e outra finlandesa), na costa uruguaia do Rio Uruguai.

A situação envolvia o cumprimento do *Estatuto del Río Uruguay*, que dentre outras questões previu a formação de uma comissão paritária, composta por representantes da Argentina e do Uruguai, destinada a analisar todas as questões que envolvessem a realização de obras no rio.

Sem encontrar solução ao impasse no âmbito do MERCOSUL, no ano de 2002, a Argentina apresentou a situação à Corte Internacional de Justiça, sob o fundamento de que o Uruguai teria descumprido o referido Estatuto.

Após muitos anos de discussões acerca dos impactos ambientais sobre o Rio Uruguai, a Corte Internacional de Justiça publicou em 2010 a sua sentença no sentido de que o Uruguai não teria violado as obrigações previstas no Estatuto firmado com a Argentina, sendo, portanto, possível a construção da usina de celulose no local planejado.

Destaque-se que esta foi a primeira vez em que a Corte Internacional de Justiça reconhece como uma obrigação internacional o Estudo de Impacto Ambiental transfronteiriço²⁹.

Outro exemplo de dano ambiental que ultrapassa os limites geográficos de uma nação é a situação da chuva ácida nos grandes lagos canadenses, decorrente da poluição das indústrias da região norte dos Estados Unidos.

Pelas situações em tela, bem como por outros exemplos, verifica-se que hoje os temas concernentes à tutela do meio ambiente são discutidos reiteradamente no âmbito internacional, integrando, outrossim, os interesses comunitários globais.

²⁹ ESCARCENA. Sebastián López. **El asunto de las plantas de celulosa sobre el Río Uruguay**. In: Revista Chilena de Derecho. vol. 39 N° 3, p. 849 – 860, Chile. 2012, Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34372012000300012. Consulta em 20/07/2013.

Acerca dos interesses comunitários globais, assim esclarece

Anne Peters:

Estos intereses comunes globales se refieren a bienes globales y/o reflejan asunciones comunes y actitudes compartidas. Al menos en parte las normas relevantes embarcan valores universales. Ejemplos de intereses comunitarios globales son el interés en la protección del ser humanos u el patrimonio común de la humanidad, o el desarrollo sostenible global³⁰.

No mesmo sentido leciona Marcos Leite Garcia, com expresso enfoque à situação do meio ambiente que na visão do autor é a “*questão transnacional por excelência*”:

A segunda questão do processo de especificação é relativa aos direitos relativos ao meio ambiente, que expressam a necessidade de uma solidariedade não somente com nossos contemporâneos, senão que também com relação às futuras gerações para, evidentemente, evitar a tragédia que seria deixar o legado de um mundo deteriorado e inabitável por motivos de uma absurda contaminação do planeta e de uma egoísta exploração abusiva dos recursos naturais. É a questão transnacional por excelência, e é uma questão mais que urgente de todas, pois sem o planeta, nossa casa, não poderemos viver, evidentemente que é uma questão urgentíssima³¹.

Muito embora a elevação dos debates ao plano internacional, as conclusões adotadas ainda são sementes do que pode se tornar um efetivo plano transnacional para a tutela do meio ambiente, conforme apontado por Édis Milaré: “*Nessa altura, é sentida e lamentada a inexistência de uma autoridade supranacional ou, ao menos, de um Tribunal que possa julgar e condenar os excessos, em nome dos interesses supranacionais do planeta Terra*”³².

Na classificação dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente é reconhecido internacionalmente como um direito de terceira dimensão.

³⁰ PETERS, Anne - **La Constitucionalizacion de la comunidad Internacional**. Editorial Tirant lo Blanch. Valencia: 2010. (Estes interesses comuns globais se referem a bens globais e/ou refletem situações comuns e atitudes compartilhadas. Ao menos em parte as normas relevantes traduzem valores universais. Exemplos de interesses comunitários globais são o interesse na proteção do ser humano ou o patrimônio comum da humanidade, ou o desenvolvimento sustentável global – livre tradução).

³¹ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

³² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

No tocante aos direitos de terceira dimensão/geração, ganha destaque a importante característica da transnacionalidade:

Algumas questões são diferenciadoras dos chamados direitos fundamentais de terceira geração, também chamados de “novos” direitos. Devido às suas especiais condições, diferente dos demais direitos fundamentais como foi visto, os “novos” direitos são: individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, por isso considerados transindividuais. São transfronteiriços e transnacionais, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado Nacional. São direitos relacionados com o valor solidariedade. Requerem uma visão de solidariedade, sem a mentalidade social de solidariedade não podemos entender os direitos difusos³³.

Os direitos transindividuais são próprios do Estado de Bem-Estar Social o que segundo Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, dentre outros fatores pode ser creditado *“a uma ordem política, através da luta pelos direitos individuais (Terceira Geração), pelos direitos políticos e, finalmente, pelos direitos sociais”*³⁴.

A terceira dimensão de direitos também está relacionada ao ideal de fraternidade. As ações com vistas ao meio ambiente saudável traduzem verdadeiro compartilhamento de deveres, responsabilidades e cuidados que transcendem a esfera da individualidade humana, abrangendo outros povos e nações. Para além das preocupações com o próximo, os cuidados com o meio ambiente envolvem a conscientização da população mundial acerca da promoção de condições de vida digna para as gerações futuras.

Portanto, os debates correlatos ao meio ambiente no plano internacional são importantes e atendem aos desdobramentos inerentes ao tema, que conforme se demonstrou tem alcance transfronteiriço e intergeracional, não podendo ser olvidado pelos Estados ao argumento de que internamente tem observado as questões relativas à tutela do meio ambiente.

³³ CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

³⁴ STRECK. Lenio Luiz, MORAIS. José Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.p. 71.

1.2 O Meio Ambiente com bem objeto de tutela no ordenamento jurídico brasileiro

Desde o início do período republicano, os bens ambientais são objeto de tutela na legislação pátria. Ainda que as normas de proteção editadas a partir do final do Século XIX demonstrem ser apenas o princípio do que viria a se tornar a legislação brasileira correlata ao assunto, nos primeiros diplomas já era perceptível a preocupação do legislador com a riqueza dos recursos encontrados no Brasil.

Os temas correlatos ao meio ambiente, desde o início do Século XX, integraram importantes leis brasileiras. A exemplo disso, vale destacar os dois Códigos Florestais brasileiros editados anteriormente à atual legislação florestal (Lei nº 12.651/2012³⁵): primeiramente foi publicado o Decreto Federal nº 23.793 de 1934³⁶, revogado em 1965 pela Lei nº 4.771³⁷, vigente até o ano de 2012.

Outros diplomas importantes também têm destaque no período anterior à Constituição de 1988 como a Lei de Proteção à Fauna – Lei nº 5.197/67³⁸, ainda vigente e disciplinando questões relevantes como as restrições à caça; e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81, que dentre outras questões relevantes, instituiu o conceito legal de meio ambiente nos termos da previsão constante em seu artigo 3º:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas³⁹;

Portanto, a proteção do meio ambiente através da legislação brasileira existe há mais de um século, tendo gradativamente enfocado

³⁵ BRASIL. **Lei nº 12.651/2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>

³⁶ BRASIL. **Decreto nº 23.793/34**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>

³⁷ BRASIL. **Lei nº 4.771/65**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>

³⁸ BRASIL. **Lei nº 5.197/67**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>

³⁹ BRASIL. **Lei nº 6.938/81**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>

necessidades específicas a exemplo da proteção às florestas e à fauna, dano ambiental, regulamentação de atividades poluentes, responsabilidade do poluidor, dentre outros.

Destaque-se que o enfoque e as preocupações com meio ambiente ganharam (e ainda ganham) espaços, tanto no cenário nacional, quanto internacional. Nesse aspecto, surge em meados do Século XX a ideia da Sociedade de Risco, conforme ensinamentos de Ulrich Beck:

A sociedade de risco é, em contraste com todas as épocas anteriores (incluindo a sociedade industrial), marcada fundamentalmente por uma carência: pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. A diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que viam confrontadas a ameaças das mais variadas formas, atualmente a sociedade se vê, ao lidar com riscos, confrontada consigo mesma. Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressão de forças produtivas altamente desenvolvidas. Nessa medida, com a sociedade de risco, a autogeração das condições sociais de vida torna-se problema e tema (de início, negativamente, na demanda pelo afastamento dos perigos)⁴⁰.

Das lições de Beck se depreende a necessidade de operacionalização dos riscos, bem como a consciência de que tais riscos são inerentes à vida em sociedade e ao desenvolvimento das mais diversas atividades. Nessa nova perspectiva, não há espaço para a imputação externa das situações perigosas. O homem é responsável pelos riscos que produz.

Nesse íterim e partindo da premissa de que as questões correlatas ao meio ambiente não podem ser consideradas isoladamente das situações que envolvem a ordem econômica nacional, bem como no espírito de que o cuidado do meio ambiente deve ser compartilhado entre todos – particulares e poder público com vistas às presentes e futuras gerações, foi editado no Brasil, na Constituição Republicana de 1988, capítulo exclusivo dedicado ao tema meio ambiente.

A CRFB inovou ao estabelecer um capítulo exclusivo dedicado ao meio ambiente, inserido no título de trata da Ordem Social. Resultado disso é o texto do artigo 225, composto por seis parágrafos e tratando das mais relevantes

⁴⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34. 2010. pg 275.

situações no tocante ao meio ambiente, cuja íntegra de sua redação cabe destacar abaixo:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas⁴¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil é reconhecidamente a principal fonte do direito ambiental no ordenamento brasileiro atual, conforme anuncia Paulo de Bessa Antunes:

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o direito ambiental é essencialmente um “direito constitucional”, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica, haja vista que, estabelecida após a Carta de 1988, tem sido capaz de ampliar a esfera de direitos individuais e dos mecanismos judiciais para protegê-los⁴².

Vale frisar que as Cartas pretéritas à atual, nada previam especificamente quanto ao tema, conforme também leciona Antunes:

A Constituição Federal de 1988, como tem sido amplamente sublinhado pelos constitucionalistas, trouxe imensas novidades em relação às Cartas que a antecederam, notadamente na defesa dos direitos e garantias individuais e no reconhecimento de uma nova gama de direitos, dentre os quais se destaca o meio ambiente. As Leis Fundamentais anteriores não se dedicaram ao tema de forma abrangente e completa: as referências aos recursos ambientais eram feitas de maneira não sistemática, com pequenas menções aqui e ali, sem que se pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente. Os constituintes anteriores a 1988 não se preocuparam com a conservação dos recursos naturais ou com a sua utilização racional⁴³.

Portanto, em matéria de proteção do meio ambiente, a CRFB de 1988 indubitavelmente inovou.

O texto constitucional de 1988 dedicado ao meio ambiente, embora concentrado em apenas um dispositivo – artigo 225; é amplo e contempla diversas situações tais como princípios específicos para a tutela do meio ambiente,

⁴¹ Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf225.htm>

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. pg 61.

⁴³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. pg 61.

deveres estatais, incumbências aos particulares, referem-se às áreas especialmente protegidas. Tais previsões buscam de forma ampla a tutela do meio ambiente, dentro de uma abordagem socioambiental e de sustentabilidade, conjugando fatores ambientais, econômicos, culturais. Apesar disso, assim escrevem Fernanda Cavedon e Ricardo Vieira:

É neste contexto que se desenvolve uma nova concepção na abordagem da questão ambiental, denominada de socioambientalismo, que visa à conjugação dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político. Reconhece os saberes e os fazeres populares, suas construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais e como fontes de construção e renovação do Direito Ambiental⁴⁴.

A corroborar com essa nova concepção socioambiental, os mesmos autores bem destacam a participação da coletividade nas questões relativas à tutela do meio:

Esta abordagem tem, ainda, uma estreita relação com a criação de condições estruturais mais favoráveis ao exercício da cidadania, por meio da criação e consolidação de espaços públicos decisórios, entendendo-se que as decisões em matéria ambiental devem ser construídas coletivamente, com a participação direta dos titulares do patrimônio socioambiental. Assim, propugna o desenvolvimento de uma democracia ambiental, capaz de fortalecer a cidadania ambiental e o exercício dos direitos ambientais essenciais, que integram seu núcleo: acesso à informação, participação pública nos processos decisórios e acesso à justiça⁴⁵.

A participação da coletividade nos debates concernentes à tutela do meio ambiente se materializa de diversas formas; exemplo disso são as audiências públicas para a discussão de relevantes assuntos de interesse ambiental, a consulta popular nos procedimentos de licenciamento ambiental, a estruturação dos conselhos de meio ambiente, dentre tantos outros.

⁴⁴ CAVEDON, Fernanda de Salles e VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. 2011. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>.

⁴⁵ CAVEDON, Fernanda de Salles e VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais**. 2011.

Ainda a despeito do texto constitucional brasileiro em matéria ambiental cabe destacar sua acentuada característica antropocêntrica, à medida que seu maior enfoque e preocupações se evidenciam em torno da espécie humana. Nesse sentido (e por analogia), destaca-se a conclusão de César J. Lorente Aznar acerca de sua constituição pátria, mas que perfeitamente se amolda a texto constitucional ambiental brasileiro:

Pero si el fin último del mandato constitucional es un fin antropocêntrico, ciertamente será en el medio artificial donde desarrolla la comunidad humana la mayor parte de su vida, y, por tanto habrá de extenderse la cobertura de la protección constitucional allá donde se encuentre el hombre⁴⁶.

Superada a importante etapa de inserção do tema na ordem constitucional brasileira, com o advento da CRFB de 1988, cabe destacar o relevante papel dos destacados princípios do Direito Ambiental como instrumentos para a tutela do meio ambiente.

1.3 Os princípios destacados de Direito Ambiental

Os princípios são *“normas que ordenan que algo se realice en la mayor medida posible, de acuerdo con las posibilidades fácticas y jurídicas”⁴⁷*. A partir dessa premissa, Alexy complementa que os *“principios son mandatos de optimización, que se caracterizan por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferentes grados y de que la medida ordenada en que deben cumplirse, no sólo depende de las posibilidades fácticas, sino también de las posibilidades jurídicas”⁴⁸*.

⁴⁶ AZNAR, César J. Lorente. **Empresa, Derecho y Medio Ambiente**. Barcelona: Jose Maria Bosh Editor SA. 1996. p. 18. (Mas se o ultimo fim do mandato constitucional é um fim antropocêntrico, certamente será num meio artificial onde a comunidade humana desenvolve a maior parteda sua vida, e, portanto, deverá estender a cobertura da proteção constitucional até onde se encontre o homem – livre tradução).

⁴⁷ ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoría de los principios**. Bogotá: Departamento de Publicaciones de la Universidad Externado de Colombia. 2003. p. 95. (normas que ordenam que algo se realize na maior medida possível, de acordo com a possibilidades fácticas e jurídicas – livre tradução).

⁴⁸ ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoría de los principios**. p. 95. (princípios são mandatos de otimização, que se caracterizam pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida ordenada em que devem se cumprir, não só depende das possibilidades fácticas mas também das possibilidades jurídicas – livre tradução).

No campo da ciência jurídica, cada ramo do Direito construiu seu catálogo próprio de princípios gerais. No tocante ao Direito Ambiental, a doutrina prevê diferentes listagens dos princípios norteadores da disciplina⁴⁹, inexistindo um consenso acerca do conjunto de princípios gerais. A despeito disso, Toshio Mukai esclarece que *“há estudos doutrinários já, mas setoriais ou de conjunto, porém sem uma preocupação de perquirição dos princípios desse Direito, que dominariam e informariam toda a disciplina”*⁵⁰. Não obstante isso, o entendimento comum doutrinário se refere ao menos a quatro princípios gerais, quais sejam: princípio da prevenção, precaução, poluidor-pagador e participação, a despeito dos quais passamos a abordar os principais aspectos e desdobramentos.

1.3.1 Princípio da Prevenção

Um ditado popular preconiza que “é melhor prevenir que remediar”. No campo do Direito Ambiental tal assertiva se mostra de extrema importância à medida que uma vez consolidado o dano ambiental, remediá-lo nem sempre atende à necessidade de preservação do meio ambiente.

Exemplo disso é a destruição de uma floresta centenária. Muito embora possam ser tomadas todas as medidas para sua recomposição e inclusive a responsabilização civil, penal e administrativa do causador do dano, nada trará a floresta ao seu *status quo*. Nas palavras de Fiorillo: *“como recuperar uma*

⁴⁹ Para Paulo Affonso Leme Machado, são princípios gerais do Direito Ambiental: princípio do direito à sadia qualidade de vida, princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio da reparação, princípio da informação, princípio da participação, princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 2004).

Para Morato Leite entende como princípios estruturantes do Direito Ambiental os seguintes princípios: precaução, prevenção, participação, poluidor –pagador e responsabilização. (LEITE. José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO. José Joaquim Gomes. LEITE. José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 155).

Ramón Martín Mateo denomina os principais princípios de Direito ambiental de “megaprincípios”, quais sejam: ubiquidade, sustentabilidade, globalidade, subsidiariedade e solidariedade. (MATEO, Ramón Martín. Manual de Derecho Ambiental. Madrid: Editorial Trivium. 1995).

Celso Antonio Pacheco Fiorillo cita em sua obra cinco princípios que denomina *Princípios da Política Global do Meio Ambiente*, quais sejam: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador, princípio da prevenção, princípio da participação, princípio da ubiquidade e princípio da vedação do retrocesso (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2013).

⁵⁰ MUKAI. Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005. p. 37.

*espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl?*⁵¹”. É nesse espírito que o princípio da prevenção nasce como instrumento eficaz para a tutela do meio ambiente.

A legislação brasileira ambiental, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional é eminentemente preservacionista. Note-se que o próprio artigo 225 da CRFB de 1988, já referido, reiteradamente adota a tese preservacionista. Nesse aspecto, o *caput* do referido dispositivo prevê a imposição “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (o meio ambiente) para as presentes e futuras gerações⁵²”. No mesmo enfoque, os incisos I e II do aludido artigo⁵³ ao prever os deveres do Poder Público de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais” e “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”.

Por todo exposto, tem-se que o princípio da prevenção é indispensável para a tutela do meio ambiente constituindo a própria essência deste bem jurídico. Sem uma consciência preventiva o direito ambiental perece e por consequência perecerá a própria vida.

1.3.2 Princípio da Precaução

Ainda quanto aos princípios norteadores das questões ambientais, com repercussão nacional e internacional, o princípio da precaução ou *in dubio pro ambiente* se apresenta com relevante destaque, inserido no campo dos mais variados debates. Acerca do princípio, assim elucida Paulo de Bessa Antunes:

O Direito Ambiental, diferentemente das áreas tradicionais do mundo jurídico, é dotado de uma fortíssima característica transdisciplinar, pois não reconhece fronteiras entre diferentes campos do saber humano. Muitas áreas do conhecimento humano estão diretamente envolvidas nas questões ambientais e, por consequência, repercutem no contexto normativo do meio ambiente. Em vários casos, a norma deve incidir sobre realidades factuais e se localizam na fronteira da investigação científica e, por isso, nem sempre a ciência pode oferecer ao Direito a tranquilidade da certeza. Aquilo

⁵¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 120.

⁵² Art. 225 da CRFB.

⁵³ Art. 225, § 1º da CRFB.

que hoje é visto como inócuo, amanhã poderá ser considerado extremamente perigoso e vice-versa⁵⁴.

Sobre a dificuldade na busca de um conceito operacional para o princípio em tela, o mesmo autor assim ensina:

Parece evidente que a inexistência de um consenso sobre o Princípio da Precaução é uma questão grave que precisa ser enfrentada de forma concreta, com vistas ao estabelecimento de um conceito que seja operacional, de forma que o princípio não se reduza a uma subalterna condição de mero instrumento voltado para a inação administrativa e política, como vem sendo o resultado de sua interpretação maximalista. Fato é que o grau de abstração e, até mesmo, de devaneio com que o Princípio tem sido tratado tem colocado na ordem do dia a candente necessidade de dar-lhe um perfil adequado e de que sejam definidas diretrizes mínimas capazes de atribuir alguma certeza com relação ao seu conteúdo e que ele deixe de ter um conteúdo marcadamente lotérico⁵⁵.

Muito embora a apontada dificuldade de se estabelecer um conceito operacional adequado acerca do princípio em referência, vale esclarecer que os primeiros passos para o desenvolvimento de seu perfil têm sua gênese nas discussões desenvolvidas no âmbito internacional.

No ano de 1992, no Rio de Janeiro, na realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), resultou, dentre outros relevantes documentos, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, trazendo uma carta principiológica que previu dentre outros, o princípio da precaução assim anunciado:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁵⁶.

Após o ano de 1992, outros documentos internacionais previram expressamente o dever de observância ao princípio da precaução, sendo

⁵⁴ ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 30.

⁵⁵ ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 30.

⁵⁶ **Carta de Princípios da Rio 92**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Consulta em 25/05/2013.

importante destacar o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança - da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.705 de 2006⁵⁷, ao estabelecer:

De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços⁵⁸.

No mesmo sentido, a Convenção de Estocolmo Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.472 de 2005⁵⁹, estabelecendo em seu art. 1º:

Tendo presente o Princípio da Precaução consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes⁶⁰.

O conceito inaugural do princípio da precaução entabulado na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, posteriormente referido nos demais documentos internacionais acima transcritos, expressa a ideia de que para chegar ao extremo de declarar a inviabilidade de operação ou continuidade de determinada atividade, é indispensável a existência de dúvida fundada sobre a degradação ambiental, pautada em conhecimento científico.

O desenvolvimento do conhecimento científico é notório e os resultados alcançados devem estar presentes quando da aplicação do princípio da

⁵⁷ BRASIL. Decreto nº 5.705/2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm > Consulta em 25/05/2013.

⁵⁸ BRASIL. Art. 1º do Decreto nº 5.705/2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm > Consulta em 25/05/2013.

⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 5.472/2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5472.htm >

⁶⁰ BRASIL. Art. 1º do Decreto nº 5.472/2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5472.htm > Consulta em 25/05/2013.

precaução. Nesse sentido, é indispensável o aporte as contribuições trazidas pela obra de Ulrich Beck:

A seguir, o seguinte raciocínio será de saída crucial: se antigamente importavam os perigos definidos “*externamente*” (deuses, natureza), o caráter historicamente inédito dos riscos funda-se atualmente em sua simultânea construção científica e social, e isto num sentido triplo: a ciência se converte em causa (entre outras causas concorrentes), expediente definidor e fonte de soluções em relação aos riscos e, precisamente desse modo, conquista novos mercados da cientificação⁶¹.

Num primeiro momento, a ciência ganha destaque na medida em que a partir de estudos e experimentos detém a fidedignidade, para apontar os riscos inerentes à determinada atividade. Mas segundo o mesmo autor, as avaliações dos riscos ambientais não param nisso, pois:

Os objetivos e temas do movimento ambientalista foram-se deslocando aos poucos de situações concretas e de demandas pontuais em última medida fáceis de serem atendidas (proteção de uma área florestal, de uma determinada espécie animal etc.) para se aproximar de um protesto geral contra as condições e premissas “da” industrialização. As ocasiões para o protesto já não são mais exclusivamente casos concretos, ameaças visíveis e relacionadas a intervenções precisas (derramamento de óleo, contaminação de rios por dejetos industriais etc.)⁶².

A despeito do cenário atual de riscos, Beck bem elucida o caráter intergeracional do meio ambiente, destacando, outrossim, a importância da ciência:

No centro das atenções estão cada vez mais as ameaças que, dadas as circunstâncias, já nem correspondem ao tempo de vida dos afetados, produzindo efeitos apenas na segunda geração de seus descendentes, ameaças que, em todo caso, exigem o “órgão sensorial” da ciência – teorias, experimentos, medições – para que se tornem em suma “visíveis” e interpretáveis como ameaças. No movimento ecológico cientificado, as causas em temas de protesto tornam-se em grande medida – por mais paradoxal que possa parecer – independentes de seus portadores, os leigos afetados, chegando mesmo, no limite, a se desvincular de suas capacidades perceptivas e passaram não só a ser mediados apenas cientificamente, como também a ser, em sentido estrito, constituídos

⁶¹ BECK. Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 235.

⁶² BECK. Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 244.

cientificamente. Isso não chega a diminuir o significado do “protesto dos leigos”, mas demonstra sua dependência de mediações “contracientíficas”: o diagnóstico das ameaças e o combate às suas causas é por vezes possível unicamente com o auxílio do arsenal completo de instrumentos científicos de mediação, de experimentação e de argumentação. Ele exige conhecimentos altamente especializados, prontidão e capacidade para uma análise não convencional, assim como instalações técnicas e instrumentos de mediação em geral caros⁶³.

Tal explanação põe fim às ideologias pautadas no discurso de que as meras opiniões, convicções ou impressões seriam suficientes à aplicação do princípio da precaução. Nesse norte, para obstar determinada atividade ou para o embargo de uma obra pautado no princípio em tela, é indispensável a comprovação de seu caráter nocivo ao meio ambiente, sob risco de se instalar verdadeiro conflito com outros instrumentos e princípios que também devem ser observados, a exemplo do princípio do desenvolvimento sustentável, prevalência dos valores do trabalho, livre iniciativa, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, assim conclui Antunes:

Não há qualquer previsão legal para uma aplicação genérica do princípio da precaução, sob o argumento de que os superiores interesses da proteção ambiental assim o exigem⁶⁴.

A partir disso, Antunes se refere e exemplifica as errôneas interpretações que vêm sendo feitas do princípio em tela:

De fato, é muito comum que, na ausência de norma específica para o exercício de determinada atividade, a administração pública se socorra de uma equivocada interpretação do princípio da precaução para criar obstáculos a tal atividade, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prevalência dos valores do trabalho e da livre-iniciativa e frustrando os objetivos fundamentais da República, quais sejam, garantir o desenvolvimento nacional (Constituição Federal, art. 3º, II) e erradicar a pobreza e marginalização (Constituição Federal, art. 3º, III). Juridicamente, o princípio da precaução, como mero princípio setorial, não pode se sobrepor, por exemplo, ao princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Constituição Federal, art. 1º, IV). Isso para não se falar na impossibilidade de sobreposição de outros princípios

⁶³ BECK. Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 244.

⁶⁴ ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, p. 38.

setoriais, tais como o da legalidade (Constituição Federal, art. 37), com os quais deve se harmonizar, visto que hierarquicamente nivelados⁶⁵.

Nesse aspecto, cabe o destaque de que o princípio da precaução, infelizmente, é erroneamente usado em determinadas situações, como fundamento para pôr fim a determinado empreendimento, o que fere direitos fundamentais tais como a livre iniciativa, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Acerca da aplicação do princípio da precaução nos litígios judiciais ambientais nacionais, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em sete situações levadas à corte, decidiu com fundamento do princípio da precaução. A exemplo disso o referido princípio sustentou a constitucionalidade dos atos normativos proibitivos da importação de pneus usados (ADPF nº 101), o deferimento parcial da medida cautelar a respeito da possibilidade de o estado-membro proibir o transporte de amianto em seu território (ADPF nº 234), bem como a adoção de medidas em município gaúcho contra a emissão de ruídos acima dos limites previstos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (AgR no Al. nº 781547) - conforme trecho abaixo colacionado:

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 781547 - RIO GRANDE DO SUL

Julgamento: 13/03/12

1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. A perícia judicial comprovou que, no período da noite, a emissão de ruído decorrente do acionamento do aparelho de ar-condicionado do réu, ultrapassa o nível permitido para o período noturno. **Assim, devem ser tomadas medidas para evitar tal efeito, por dizer respeito ao princípio da precaução, vigente no direito ambiental**⁶⁶. (grifos nossos)

Cabe destacar que no julgado acima colacionado - que utilizou

⁶⁵ ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, p. 38-39.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 781547, Brasília, DF, 13 de março de 2012.

dentre seus fundamentos a aplicação do princípio da precaução, bem como nos demais julgados correlatos, invariavelmente são debatidas situações de legalidade de atos normativos federais, estaduais ou municipais proibitivos de determinadas condutas reputadas danosas ao meio ambiente. Nesse mesmo sentido certamente outras situações serão levadas à apreciação da Suprema Corte brasileira.

O princípio da precaução também se encontra diretamente ligado à ideia de risco irreparável da atividade. Sob essa perspectiva, Morato esclarece que o princípio em questão deve *“ser acionado nos casos onde a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, no meio ambiente, assim como nos casos onde os benefícios derivados das atividade particulares é desproporcional ao impacto negativo ao meio ambiente”*⁶⁷.

De qualquer forma, é certo que o princípio da precaução não pode ser aplicado como cláusula geral e indeterminada, fomentadora de meras desculpas à inviabilização das atividades produtivas. Em outro giro, importa que o princípio em tela seja aplicado de forma eficiente, observada sua razão, consequência e até mesmo os riscos da não implementação da atividade, seja do ponto de vista de melhoria das condições de vida da população, ou do ponto de vista econômico.

1.3.3 Princípios do Usuário Pagador e Poluidor Pagador

A despeito dos princípios destacados do Direito Ambiental, também ganham destaque os princípios do usuário pagador e do poluidor pagador.

O princípio do usuário pagador está diretamente ligado à premissa de que a utilização dos recursos naturais pode ser gratuita ou paga. Alguns critérios importantes como a forma de uso, raridade do recurso, dentre outros podem ensejar a sua cobrança.

O usuário pagador *“contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar poluição que pode ser causada ou que já foi causada”*⁶⁸.

⁶⁷ LEITE. José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 50

⁶⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 53.

A ideia do poluidor pagador parte, outrossim, da premissa de que os recursos naturais utilizados nos processos produtivos são escassos e tal utilização gera sua redução e degradação⁶⁹.

O poluidor pagador é, portanto, mecanismo relevante para a tutela do meio ambiente. Nas palavras de Martín Mateo, *“el principio “el que contamina paga” constituye una auténtica piedra angular del Derecho Ambiental”*⁷⁰.

1.3.4 Princípio da Participação

Por fim, o princípio da participação também é um instrumento eficaz para a tutela do meio ambiente. Com aporte ao texto constitucional brasileiro, especificamente ao artigo 225⁷¹, percebe-se que o legislador previu a participação tanto do poder público, quanto das pessoas em geral/ coletividade na tutela do meio ambiente.

Destaca-se que não se trata de incumbência restrita a um grupo de pessoas, nem de apenas um ente da federação, mas que alcança a todos de forma irrestrita.

O mesmo texto constitucional⁷² ainda prevê outro mecanismo de participação que se dá através da educação ambiental.

Para Fiorillo⁷³, há dois elementos para a concretização do princípio da participação, quais sejam a informação e educação ambiental.

Seguindo a mesma linha Morato assim ensina:

A informação e conseqüente participação só se completam com a educação ambiental, de forma a ampliar a consciência e estimulá-la no que diz respeito aos valores ambientais. Em uma rede interligada de informação, participação e educação, a última é a base das demais, pois só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce seu papel ativo, com plenitude⁷⁴.

⁶⁹ ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, p. 52.

⁷⁰ MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Trivium. 1995. p. 55. (o princípio do poluidor-pagador constitui uma autêntica pedra angular do Direito Ambiental – livre tradução).

⁷¹ Art. 225 da CRFB.

⁷² Art. 225 da CRFB.

⁷³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 127.

⁷⁴ LEITE. José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: CANOTILHO. José Joaquim Gomes. LEITE. José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva.

Segundo Morato, o princípio da participação também caminha ao lado da informação. Muito embora parte da doutrina a exemplo da obra de Paulo Affonso Leme Machado⁷⁵ trate a informação como princípio autônomo é certo que a comunicação e o compartilhamento de informações são mecanismos indispensáveis para a viabilização da participação geral.

Nessa toada, cabe destacar que a partir da mais ampla informação é possível evitar catástrofes, mortes, dentre outros eventos decorrentes da ação da natureza ou das atitudes do próprio homem.

Um exemplo do qual resultou graves danos foi a catástrofe de Chernobyl em 1986, cuja comunicação segundo Martín Mateo *“se produjo con un gran retraso”*⁷⁶.

De 1986 até os dias atuais, é certo que a informação tomou novos rumos em razão do aprimoramento dos meios de comunicação, bem como da própria educação ambiental que a partir da Constituição da República Federativa do Brasil deve atingir todos os níveis de ensino⁷⁷.

O que se espera é o maior avanço da participação correlata às questões ambientais, visto que ainda se vislumbra uma *“grande barreira entre a sociedade e o Direito Ambiental: a falta de informação e a ignorância das leis”*⁷⁸. Não obstante isso, cabe destacar que a ausência de participação acarreta prejuízos à todos ante da natureza difusa do direito ao meio ambiente⁷⁹.

A participação é premissa para a efetiva tutela do meio ambiente. A população deve participar das mais variadas decisões e dos debates que envolvem as questões correlatas ao uso do meio.

O princípio da participação junto aos princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador, é, portanto, importante preceito para a promoção e proteção do meio ambiente com vistas às gerações atuais e futuras.

2007, p. 166.

⁷⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2004. p. 76.

⁷⁶ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. VOL I. Madrid: Editorial Trivium. 2002. p. 128.

⁷⁷ Art. 225 da CRFB.

⁷⁸ MEDA. Nadja Nara Cabra. **Como tornar mais efetivo o Direito Ambiental**. In: FREITAS. Juarez Passos. **Direito Ambiental em evolução** (Coord). Curitiba: Juruá. 2005. p. 183.

⁷⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Cusro de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 126.

Conforme se demonstrou, os princípios destacados do Direito Ambiental são importantes instrumentos para a tutela do meio ambiente.

1.4 A tutela do meio ambiente e seus desdobramentos jurisprudenciais

Os debates referentes ao meio ambiente também passaram a integrar as mais diversas discussões nos tribunais, tanto em 2º grau de jurisdição quanto pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Na Suprema Corte brasileira, diversas demandas vêm sendo propostas para o controle difuso de constitucionalidade, tendo como parâmetro o texto constitucional referido nos itens acima.

Na classificação dos direitos fundamentais em gerações, conforme os ensinamentos de Karel Vazak em sua aula inaugural dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, ministrada em 1979 em Estrasburgo - França; e apresentada no Brasil na obra de Paulo Bonavides⁸⁰, e conforme já se destacou, o direito ao meio ambiente se encontra entre os direitos de terceira geração, junto aos direitos ao desenvolvimento, propriedade, patrimônio comum da humanidade e comunicação.

Na referida classificação, foram adotados os princípios da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Assim, os direitos de primeira geração conduziriam ao ideal da liberdade (do indivíduo contra o Estado), os direitos de segunda geração ao ideal igualdade (dos indivíduos em relação aos seus pares) e os direitos de terceira geração, relacionados à fraternidade (valores universais):

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade⁸¹.

A concepção das gerações de direitos promulgada no final da

⁸⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 514.

⁸¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 516.

década de 70, apesar de naquele momento não se referir aos direitos de quarta e quinta geração como hoje ocorre, foi estabelecida nos ordenamentos de cada nação de forma gradual, conforme os ensinamentos de Bonavides. A partir disso, o autor ainda faz importante aporte à concretização de uma universalidade material e concreta:

Com efeito, descoberta a fórmula de generalização e universalidade, restava doravante seguir os caminhos que consentissem inserir na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados. Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússula uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII⁸².

Desde 1988, o direito ao meio ambiente está concretizado na Constituição brasileira. Não obstante tal previsão, em 2005, à luz da referida teoria das geração/dimensões de direitos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3540, inaugurou, ao reconhecer o direito ao meio ambiente como direito fundamental, vejamos:

Ementa: meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (cf, art.225) - prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade (...)
a preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (rtj 158/205-206). Incumbe, ao estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (rtj 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem

⁸² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**.

essencial de uso comum das pessoas em geral⁸³.

Cabe destacar que o julgado acima evidencia, outrossim, o caráter transindividual do direito ao meio ambiente equilibrado, com o enfoque de que a proteção do meio ambiente é o instrumento eficaz para afastar os conflitos intergeracionais decorrentes da inobservância desse dever de solidariedade ou fraternidade, que constitui a essência dos direitos de terceira dimensão.

Na mesma esteira, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, cuja publicação da respectiva decisão final ocorreu em 04/06/2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela proibição de importação de pneus usados, apontando dentre os fundamentos a afronta ao direito fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, *verbis*:

Supremo Tribunal Federal – adpf 101
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. proibição de importação de pneus usados. Decisões judiciais contraditórias sobre a autorização da importação. Alegação de afronta aos preceitos fundamentais do direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Convocação de audiência pública⁸⁴.

Para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi novamente suscitado para a resolução do debate.

Outra discussão relevante no Supremo Tribunal Federal que também envolve o tema meio ambiente, refere-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3357⁸⁵ do Rio Grande do Sul, acerca da proibição da produção e comercialização de produtos a base de amianto. A demanda se encontra pendente de julgamento.

Não há dúvidas de que a jurisprudência brasileira tem caminhado a largos passos para a concretização do direito ao meio ambiente

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540, Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2006.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, Brasília, DF, 4 de junho de 2012.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3357, Brasília, DF, outubro de 2012.

estatuído no texto constitucional. A cada ano aumentam os debates e fundamentações dos julgados acerca do meio ambiente. Tal situação se mostra de extrema importância.

Vale destacar que a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado requer a atuação do Estado. Nesse sentido, o próprio texto da CRFB de 1988 – já transcrito, elenca, em seu parágrafo primeiro, alguns deveres estatais específicos para a tutela do Meio Ambiente, tais como o dever de exigência do estudo de impacto ambiental, a tutela da fauna e flora, o controle das atividades poluentes, dentre outros.

A respeito dessa incumbência estatal, assim ensina Konrad Hesse:

O ponto de partida foi a teoria dos direitos fundamentais como princípios objetivos (cf. número marginal 23) que obrigam o Estado a pôr de sua parte os meios necessários para torná-los efetivos. Por conseguinte, dos direitos fundamentais pode resultar diretamente uma obrigação estatal de preservar um bem jurídico protegido mediante os direitos fundamentais contra lesões e ameaças provenientes de terceiros, sobretudo de caráter privado, porém, também, por outros Estados, isto é, de pessoas e poderes que não são destinatários de direitos fundamentais. Essa obrigação tem uma importância prática sobretudo quando se trata dos direitos fundamentais à vida e à integridade física (art. 2º GG), bem como para a proteção do nascituro, a proteção ante os danos derivados da energia nuclear, a proteção ante prejuízos produzidos pelo ruído do tráfego aéreo e do trânsito, ou ante os riscos derivados do depósito de armas químicas⁸⁶.

Não obstante, a consolidação do tema meio ambiente, tanto na doutrina e legislação, quanto nos debates jurisprudenciais brasileiros, cabe novamente destacar que para além da atuação nos limites dos Estados Nação, é indispensável o direcionamento de esforços e a criação de mecanismos visando à tutela transnacional do meio ambiente.

Nesse sentido, ganham espaço tanto no cenário interno quanto internacional, os estudos realizados acerca da sustentabilidade e suas diferentes dimensões.

⁸⁶ HESSE. Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 56.

CAPÍTULO 2

SUSTENTABILIDADE

2.1 Conceito e novos paradigmas

A viabilização de um meio adequado que atenda às necessidades das presentes e das futuras gerações gira em torno de um ideal comum, qual seja o da sustentabilidade.

Consoante exposto no capítulo anterior, desde a década de 1970, e em especial a partir da primeira grande Conferência da Organização das Nações Unidas sobre meio ambiente, foi dado enfoque às questões de proteção do meio ambiente ante o pensamento comum de que os recursos naturais são finitos e da existência de uma verdadeira crise ambiental⁸⁷. Tal enfoque pode ser considerado a semente inovadora do que posteriormente se passou a debater acerca da sustentabilidade.

Nesses primeiros debates internacionais acerca da tutela do meio ambiente, *“a preocupação estava mais voltada ao desenvolvimento, especialmente dos países mais pobres. A questão ecológica aparecia apenas de maneira indireta, mas ainda de forma integrada e como foco autônomo de proteção”*⁸⁸.

A ideia de sustentabilidade e/ou o uso sustentável dos recursos ambientais, surgiu formalmente com a Organização das Nações Unidas, a partir da formação da Comissão de Brundtland e sua publicação, no ano de 1987, do documento inovador, denominado *“Nosso Futuro Comum”*. A partir desse importante documento, surgiu o conceito de sustentabilidade que usamos até os dias atuais, assim previsto: *“O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de*

⁸⁷ FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Editora Forum. 2012. p. 23.

⁸⁸ CRUZ. Paulo Marcio. BODNAR. Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. 2012 p. 108.

atender às suas próprias necessidades.⁸⁹ O Relatório em referência ainda complementa que *“o desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.⁹⁰”*

Note-se que a divulgação das primeiras ideias acerca da sustentabilidade já enfocavam o caráter intergeracional da tutela do meio ambiente.

A partir do ano de 1987, e deste importante marco no tocante ao desenvolvimento sustentável, todas as Conferências das Nações Unidas sobre o meio ambiente colocaram em pauta questões em torno da sustentabilidade.

É oportuno destacar que os debates acerca do presente tema não podem ser dissociados da situação cultural. A sociedade humana cresce e transmite de geração em geração uma falsa convicção consumerista insaciável. É certo que o uso dos recursos ambientais é indispensável para a sobrevivência das espécies, e é da mesma forma certo que o uso desprovido de limites e condições é o grande problema da humanidade. A despeito disso, Juarez Freitas assim explica: *“Quer dizer, os maiores males nada mais são do que o subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista e senhorial, que salta de desejo em desejo, no encalço do nada⁹¹”*.

A ideia de sustentabilidade está atrelada às questões culturais humanas. Em outro giro, o atendimento das necessidades das presentes gerações sem comprometer as gerações futuras encontra obstáculo intransponível no sofisma consumerista exacerbado. A partir disso, para muitos a ideia de se desenvolver de forma sustentável é uma verdadeira utopia⁹².

É inegável e estampado o constante aumento da produção de bens e prestação de serviços voltados ao mercado insaciável; tal situação gera o desequilíbrio ambiental, tanto em decorrência da extração irracional de recursos

⁸⁹ Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Consulta em 21/07/2014.

⁹⁰ Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Consulta em 21/07/2014.

⁹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. p. 25 e 47.

⁹² BALIN, Ana Paula Cabral, BARRIOS, Anelise Barboza. **A (des)construção do conceito de sustentabilidade**. In: MORO, Maite Cecilia Fabbri.TYBUSCH. Jerônimo Siqueira. CARVALHO NETO, Frederico da Costa. **Direito e Sustentabilidade II**. Conpedi. Florianópolis. 2014. p. 3.

ambientais quanto da inadequada destinação dos resíduos⁹³.

No contexto atual ganha enfoque a necessidade de buscar mecanismos ao desenvolvimento, desvinculados desse meio consumista e migrando para um meio preservador dos recursos ambientais⁹⁴.

Descrevendo a necessidade de outra ótica acerca dos cuidados com o meio, Leonardo Boff propõe um novo “*ethos* civilizacional⁹⁵”, que segundo o autor decorrerá da natureza mais profunda do ser humano, visto que se não se originar nessa essência “*não terá seiva suficiente para dar sustentabilidade a uma nova florada humana com frutos sadios para a posteridade*⁹⁶”.

O paradigma da sustentabilidade denota, portanto, a necessidade de uma mudança social e um rompimento para novo paradigma. Nesse contexto, o meio ambiente sustentável passa a ser a própria essência do meio e não um mero objetivo a ser incessantemente atingido. A despeito disso, assim ensina Andrew Dobson:

The principal motivation behind any conception or theory of sustainable development is human interest in human welfare. Sustainable development is, therefore, an anthropocentric notion in a way that environmental sustainability need not (but may) be. This distinction ought to be borne in mind in the context of the relationship between environmental sustainability, sustainable development, and social justice⁹⁷.

A partir de tais reflexões, bem como à luz dos debates

⁹³ LADEIRA. Adriana da Veiga, VALADÃO. Maristela Aparecida de Oliveira. **A defesa de um consumo ético como pressuposto para a consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável.** In: SANCHES. Samyra Haydée Dal Farra. BIRNFELD. Carlos André. ARAÚJO. Luiz Ernani Bonesso. Direito e Sustentabilidade. Conpedi. Curitiba. 2013. p. 2.

⁹⁴ PAVAN. Kamilla, PILAU SOBRINHO. Liton Lanes. **O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade.** In: POMPEU. Gina Vidal Marcílio. TUCUNDUVA SOBRINHO. Ruy Cardozo de Mello. Direito e Sustentabilidade. Conpedi. Niterói. 2012. p. 16.

⁹⁵ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar – Ética do Humano – compaixão pela terra.** Petrópolis. p. 27-28. (o autor conceitua *Ethos* como: “*Ethos* em seu sentido originário grego significa a toca do animal ou casa humana, vale dizer, aquela porção do mundo que reservamos para organizar, cuidar e fazer o nosso habitat”.)

⁹⁶ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar – Ética do Humano – compaixão pela terra.** p. 28.

⁹⁷ DOBSON. Andrew. **Justice and the environment – Conceptions of environmental sustainability and dimensions of social justice.** New York: Oxford University Press Inc. 1998. p. 61. (a principal motivação atrás de qualquer concepção ou teoria do desenvolvimento sustentável é o interesse humano no bem-estar humano. Desenvolvimento sustentável é, para além disso, é uma noção antropocêntrica numa via em que o meio ambiente sustentável não precisa (mas deveria) ser. Essa distinção deveria nascer na mente no contexto da relação entre meio ambiente sustentável, desenvolvimento sustentável e justiça social - livre tradução)

inaugurais acerca do tema, decorrentes das conferências internacionais, a doutrina abalizada passou a formular o conceito de sustentabilidade. Juarez Freitas aduz que a conceituação de sustentabilidade prevista no Relatório Nosso Futuro Comum tem seu mérito, entretanto, não é suficiente, propondo o seguinte conceito:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar⁹⁸.

Maria Claudia Souza e Juliete Mafra destacam que a diferença entre os termos desenvolvimento sustentável e sustentabilidade é que a primeira expressão se refere ao meio enquanto que a segunda se volta ao objetivo final⁹⁹. Sob o prisma da sustentabilidade enquanto fim almejado, as autoras ainda destacam que o termo significa *“a vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas.”*¹⁰⁰

Em estudos acerca do mesmo princípio, Paulo Affonso Leme Machado parte da distinção entre os termos sustentabilidade e desenvolvimento, e conclui que:

De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental¹⁰¹.

Nas palavras de Paulo Cruz e Maikon Glasenapp *“a sustentabilidade tornou-se uma noção positiva e altamente prospectiva que supõe a*

⁹⁸ FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. p. 41.

⁹⁹ SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA. Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. In: SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA. Heloíse Siqueira. Lineamentos sobre sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer. Ebook. Itajaí. 2014. p. 13. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Consulta em 21/07/2014.

¹⁰⁰ SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA. Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. p. 14.

¹⁰¹ MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2014. p. 70.

introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, (que deverá ser constituída por toda a humanidade), seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço¹⁰².

Note-se, portanto, que as diferentes concepções acerca da sustentabilidade, nos dias atuais, são compostas por uma série de fatores que extrapolam o simples atendimento das necessidades humanas. O novo paradigma de sustentabilidade passa a contemplar o desenvolvimento nas esferas material e imaterial. Nesse contexto, o atendimento das necessidades de uso dos recursos ambientais para a sobrevivência das espécies não se mostra suficiente ante os anseios de uma ética socioambiental, o viver em um ambiente limpo com condições dignas.

Tais concepções também preconizam a perpetuação das espécies no planeta, de maneira digna e saudável. Não importa a mera sobrevivência, mas viver em condições dignas e que atendam à saúde humana.

Vale destacar que o novo paradigma de sustentabilidade não se opõe ao desenvolvimento. Em razão disso, diversas referências ao princípio em tela são registradas com a expressão “*desenvolvimento sustentável*”¹⁰³.

Acerca do mesmo enfoque, a recente Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável que ocorreu no ano de 2012, previu em seu Parágrafo 58, dentre as Diretrizes da economia verde e da erradicação da pobreza: “*promover o crescimento econômico sustentado e inclusivo, fomentar a inovação, oportunidades, benefícios e capacitação para todos e respeitar os direitos humanos*”¹⁰⁴.

Portanto, sob o aspecto desenvolvimentista, mostram-se importantes o avanço da ciência e a descoberta de novos mecanismos em prol do meio ambiente. As tecnologias inovadoras empregadas, a exemplo da criação de modernos equipamentos para o controle da poluição ou da implantação dos

¹⁰² GLASENAPP. Maikon Cristiano. CRUZ. Paulo Marcio. **Governança e Sustentabilidade: Constituindo novos paradigmas da pós-modernidade**. In: SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA. Heloise Siqueira. Lineamentos sobre sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer. Ebook. Itajaí. 2014. p. 65. Disponível em: < <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Consulta em 23/07/2014.

¹⁰³ A exemplo do que é referido na obra de Paulo Affonso Leme Machado.

¹⁰⁴ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Consulta em 05/08/2014.

sistemas de informações ambientais são instrumentos para a efetivação do princípio da sustentabilidade.

A despeito do conceito de sustentabilidade cabe ainda destacar que o texto constitucional brasileiro prevê o direito ao meio ambiente sob a ótica da sustentabilidade.

Em referência ao objetivo de sustentabilidade, previsto no texto constitucional ambiental¹⁰⁵, José Afonso da Silva ensina que *“essa é uma cláusula que imanta todos os parágrafos e incisos daquele artigo. Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva eqüitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza”*¹⁰⁶.

E não é só. A maioria da legislação brasileira acerca do meio ambiente imprime ideais de sustentabilidade em seus textos. A exemplo disso, há que se citar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal nº 6.938 de 1.981 ou o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257 de 2001.

Portanto, a ideia de sustentabilidade desde sua primeira concepção conceitual no ano de 1987, até os dias atuais, alcançou os estudos nas mais variadas questões que envolvem o Direito Ambiental, tendo se tornado alicerce indispensável para os temas meio ambiente e desenvolvimento. Conforme se destacaram os maiores desafios em torno da concretização do ideal sustentabilidade, que envolve a queda do sofisma consumerista que acomete a maior parte da população mundial.

A partir disso e com vistas à melhor compreensão dos efeitos do tema, faz-se mister destacar as dimensões da sustentabilidade dos dias atuais.

2.2 Dimensões da Sustentabilidade

O princípio da sustentabilidade é multidimensional. Tal decorre de sua prospecção de efeitos a outros ramos do Direito, para além do Direito Ambiental. Nessa esteira, o que vislumbra é o denominado Direito da Sustentabilidade¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Art. 225 da CRFB.

¹⁰⁶ SILVA. José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 27.

¹⁰⁷ FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. Belo Horizonte. p. 41.

Nas palavras de Kamilla Pavan e Liton Sobrinho:

O termo sustentabilidade não paira seus fundamentos em questões de cunho ambiental tão somente, mas, sim, seus reflexos de desenvolvimento racional, o qual garanta o mesmo para as gerações futuras, tem, no direito ambiental, como apenas um de seus alicerces, sendo um conceito amplo, denso, ao que se enquadra no contexto social¹⁰⁸.

Portanto, os debates acerca da sustentabilidade envolvem questões sociais, econômicas, éticas, dentre outras.

A partir disso, diversos discursos pré-concebidos que defendem uma concepção unidimensional da sustentabilidade caem por terra sem qualquer condição de prosperar.

Desde logo, cabe frisar que o caráter multidimensional da sustentabilidade não significa que suas dimensões sejam efetivadas de maneira apartada, mas implica que estejam diretamente interligadas, promovendo constantes influências umas nas outras.

Dada a importância do tema, Maria Claudia Souza e Juliete Mafrá destacam que é *“Inadmissível pensar na sustentabilidade sem compreender o alcance da totalidade das suas dimensões”*¹⁰⁹.

Na doutrina inexistente um consenso acerca de exatas quantas dimensões teriam a sustentabilidade.

Nesta pesquisa será dado enfoque às seguintes dimensões da sustentabilidade compartilhadas pela doutrina e indispensáveis à abordagem do tema: ambiental, social, ética, econômica, tecnológica e jurídico-política.

2.2.1 A dimensão ambiental da sustentabilidade

A dimensão ambiental da sustentabilidade se refere aos termos previstos na norma constitucional, especificamente quanto à previsão da

¹⁰⁸ PAVAN. Kamilla, PILAU SOBRINHO. Liton Lanes. **O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade**. In: POMPEU. Gina Vidal Marcílio. TUCUNDUVA SOBRINHO. Ruy Cardozo de Mello. Direito e Sustentabilidade. Conpedi. Niterói. 2012. p. 21.

¹⁰⁹ SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRÁ. Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. p. 29.

incumbência geral de tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações¹¹⁰. O dever de tutela do ambiente é compartilhado entre o Poder Público e a coletividade e isso se materializa através das mais variadas ações, desde a simples economia no uso da água, o controle e fiscalização das atividades poluidoras, até o desenvolvimento de equipamentos dotados de maior tecnologia com vistas a não poluição.

A partir disso as mais variadas normas dotadas de caráter preservacionista ambiental, integram a dimensão ambiental da sustentabilidade. Destaque-se que as normas ambientais devem ser desenvolvidas no âmbito global e com força imperativa, tornando mais eficaz essa dimensão¹¹¹.

2.2.2 A dimensão social da sustentabilidade

A dimensão social da sustentabilidade está diretamente ligada à ideia de inclusão. Nesse passo, de nada adiantaria o discurso de sustentabilidade que favorecesse a discriminação ou que não contemplasse as minorias. A sustentabilidade deve integrar a criança e o adolescente, as populações carentes, deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, consoante previsto na norma ambiental constitucional¹¹². A verdadeira sustentabilidade promove a integração e se preocupa com a sobrevivência digna de todas as espécies. A concepção social da sustentabilidade também guarda relação com o denominado meio ambiente do trabalho, que deve ostentar boas condições físicas e psicológicas sob risco de não ser sustentável¹¹³.

A despeito da dimensão social, Carla Canepa complementa que tal *“expressa o consenso de que só uma sociedade sustentável – com pluralismo político e menos desigual, pode produzir desenvolvimento sustentável”*¹¹⁴.

2.2.3 A dimensão econômica da sustentabilidade

¹¹⁰ Art. 225 da CRFB.

¹¹¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA, Juliette Ruana. **A Sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. p. 20.

¹¹² Art. 225 da CRFB.

¹¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. p. 59.

¹¹⁴ CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis – O município como locus da sustentabilidade**. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 75.

O aspecto econômico da sustentabilidade denota uma dimensão vital¹¹⁵. Isso decorre do fato de que o consumo humano, a instalação de quaisquer empreendimentos, sejam públicos ou privados, a promoção da efetiva educação ambiental dentre outras atividades estão diretamente ligados ao uso de recursos. O binômio custo-benefício deve ser analisado sistematicamente quando o enfoque está nas questões ambientais. Nessa toada vale, portanto, destacar que a economia de recursos financeiros no campo do Direito Ambiental, nem sempre significa um padrão de sustentabilidade. A verdadeira sustentabilidade evita os desperdícios e ao mesmo tempo expende os recursos em programas e ações em prol do meio ambiente, dos quais resultarão eficazes benefícios.

Na atualidade, é impossível tratar do Direito Ambiental sem considerar seus aspectos econômicos, eis que dentre suas finalidades se encontra a regulação da apropriação dos recursos naturais¹¹⁶.

A partir dessa concepção, surge a previsão na CRFB, no seu artigo 170, de que a proteção do meio ambiente integra o rol dos princípios norteadores da Ordem Econômica. Portanto, o desenvolvimento de toda atividade econômica fica condicionada à estrita observância aos regramentos concernentes à proteção do meio ambiente.

2.2.4 A dimensão ética da sustentabilidade

A dimensão ética da sustentabilidade se refere à percepção racional de cada um da inter-relação do ser humano com tudo e com todos, bem como a sua capacidade de deixar um ambiente adequado e apto à promoção do bem-estar universal. Tal dimensão não significa tão somente não deixar prejuízos ou passivos, mas em deixar um legado positivo e promocional às futuras gerações.

A dimensão ética estabelece um novo paradigma que é o da tutela do meio ambiente, ultrapassando a esfera dos direitos individuais humanos, migrando para um plano transindividual e que atende às necessidades coletivas.

¹¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. p. 67.

¹¹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 13,

2.2.5 A dimensão tecnológica da sustentabilidade

Ao lado da dimensão econômica ganha enfoque a dimensão tecnológica da sustentabilidade à medida em que a técnica empregada nos dias atuais refletirá nas ações passíveis de futura correção¹¹⁷. É através da tecnologia que se pode atuar em prol de evitar desperdícios, de diminuir a emissão de poluentes, dentre outros.

2.2.6 A dimensão jurídico-política da sustentabilidade

A dimensão jurídico-política da sustentabilidade também está diretamente ligada ao previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, à medida em que a titularidade do direito ao meio ambiente adequado também é dos concepturos, ou seja, daqueles que nem sequer foram concebidos. Isso significa o verdadeiro rompimento dos valores que até então se apresentavam, bem como um importante dever e responsabilidade de tutela. Até este novo paradigma, as teses de responsabilidade permeavam o campo daquilo que é próximo e visível (ao menos a curto prazo); porém, a partir da previsão de ubiquidade intergeracional, o dever de tutela alcançou um patamar efetivamente maior e mais distante.

A dimensão jurídico-política também traz relevantes desdobramentos, a exemplo das teses biocêntricas em torno da proteção do meio ambiente. Nesse sentido, vale destacar a questão do *Habeas Corpus*¹¹⁸ impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça no ano de 2007, em favor de dois chimpanzés. Muito embora tal debate tenha perdido o objeto ante a regularização da situação dos animais, é certo que as cortes brasileiras enfrentarão outros julgamentos análogos a este.

Nessa esteira, cabe destacar o relevante argumento de Juarez Feitas em torno da tese biocêntrica:

¹¹⁷ SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA. Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. p. 21.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. *Habeas Corpus nº 96.344*, Brasília, DF, agosto de 2012. Rel Ministro Castro Meira. Primeira Seção.

Sob o prisma constitucional da sustentabilidade, cumpre retirar de cena o despótico antropocentrismo exacerbado e instaurar o caráter intangível da dignidade humana em patamar mais alto, no qual não mais ocorra o desprezo ao valor intrínseco dos demais seres que já possuem ciência do sofrimento¹¹⁹.

Por fim, cabe ressaltar que o aspecto jurídico-político da sustentabilidade traz ao Estado uma série de deveres a serem efetivamente observados, a exemplo da promoção de boas condições para a educação, saúde, o mais amplo acesso à informação, dentre outros.

Destaque-se que os diferentes aspectos de sustentabilidade visam à condução da sociedade e da vida no Planeta a um novo modelo. Essa nova concepção se materializa num modelo de *“sustentabilidade para alimentar um novo sonho civilizacional”*¹²⁰.

Realizados importantes aportes à teoria da sustentabilidade, mostra-se oportuno destacar os mecanismos para a efetivação do princípio abordado.

2.3 Sustentabilidade: mecanismos para sua efetivação

A partir da compreensão das multidimensões da sustentabilidade é possível traçar algumas linhas de atuação da sociedade, com vistas à obtenção de um meio ambiente sustentável.

Conforme se aduziu, o meio ambiente sustentável é o objetivo-fim das questões que envolvem a sua tutela. Nesse aspecto, todas as medidas defendidas em prol da obtenção do meio saudável e propício ao bem-estar podem ser importantes instrumentos para a efetivação do princípio.

A mentalidade desenvolvimentista é própria das pessoas e do modo de consumo desenfreado que se instalou. A partir dessa concepção se busca uma maior produção, em menor tempo e com menor custo. Entretanto, a simples observância dos três fatores acima elencados – produção, tempo e custo, não

¹¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. p. 266.

¹²⁰ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar – Ética do Humano – compaixão pela terra**. p. 27.

atende ao ideal de sustentabilidade ora preconizado. Nas palavras de Paulo Cruz e Zenildo Bodnar, *“este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, encontra oposição em setores da economia que preferem as antigas praticas do lucro a qualquer preço”*¹²¹. A exemplo disso, a produção econômica decorrente do uso de mão-de-obra infantil ou escrava não traduz o almejado desenvolvimento sustentável.

Nesse aspecto, mostra-se salutar a formação de uma nova consciência acerca do uso do meio ambiente. Enquanto a via de atuação empreendedorista esteja respaldada na burla ao sistema protecionista, o discurso da sustentabilidade permanecerá como mero ideal.

Entretanto, essa mudança não é algo simples. Mesmo havendo um consenso acerca da busca pela sustentabilidade, existe uma grande dificuldade em articular uma gestão que torne possível esse fim almejado¹²².

O remédio para isso é a atuação da sociedade em geral e também do poder público com vistas ao desenvolvimento econômico e social sustentável *“entendiendo por tal aquel que no vaya en detrimento del medio ambiente, ni de los recursos naturales, es decir, el que satisface las necesidades del presente sin poner en peligro la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades”*¹²³.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que o primeiro instrumento eficaz para a efetivação do princípio da sustentabilidade é a necessidade de uma metanóia social acerca do uso dos recursos ambientais.

Outra via de implementação da sustentabilidade ocorre através da legislação estabelecida para a tutela do meio ambiente. Nesta seara, incontáveis são os diplomas e dispositivos – tanto no âmbito nacional quanto internacional, em prol do meio ambiente. No Brasil, cumprem esse papel a Constituição da República

¹²¹ CRUZ. Paulo Marcio. BODNAR. Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 49.

¹²² SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA. Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumião de Gabriel Real Ferrer**: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica. p. 18.

¹²³ ALFONSO. Luciano Parejo. **Origen e Desarrollo del derecho medioambiental en el ordenamiento comunitario-europeo**. In: ALFONSO. Luciano Parejo. KRAMER. Ludwig. *Derecho medioambiental de la Unión Europea*. Madrid: Maite Vincueria Berdejo. 1996. p. 58 (entendido como aquele que não está em detrimento do meio ambiente, nem dos recursos naturais, ou seja, aquele que satisfaz as necessidades do presente sem colocar em perigo a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades – livre tradução).

Federativa bem como outros diplomas tais como o a lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938 de 1981, a Lei que criou o Sistema Nacional das Unidades de Conservação – Lei nº 9.985 de 2000, o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257 de 2001, dentre tantas outras.

A despeito da Lei nº 10.257 de 2001, como relevante instrumento legislativo, cabe o destaque da doutrina de que as cidades serão efetivamente sustentáveis somente quando houver o “*cumprimento enérgico do Estatuto a Cidade*”¹²⁴.

Nas palavras de Kamilla Pavan e Liton Sobrinho, “*sob o agir humano na natureza, o qual atribui impactos, sendo esses positivos ou negativos, propõe a esfera jurídica quanto à promulgação de leis, normas, diretrizes, com a intenção de proteger o meio ambiente*”¹²⁵. Portanto, o relevante papel da legislação em prol da tutela do meio ambiente é amplamente reconhecido.

Acerca da efetivação do princípio da sustentabilidade, a doutrina ainda prevê a necessidade de uma releitura da atuação Estatal. Tal não denota o afastamento do entendimento de que a responsabilidade deva ser compartilhada entre o Poder Público e a coletividade em prol do meio ambiente. Esse enfoque, na atuação estatal, decorre do fato de que o Estado é quem detém os mecanismos para propiciar estrutura e condições de vida digna.

Em referência ao tema, Juarez Freitas invoca o denominado “*Estado Sustentável*”, que segundo o autor busca na implementação das políticas públicas uma ponderação de riscos, custos e benefícios ambientais, econômicos e sociais¹²⁶.

Tal atuação pode ser vislumbrada através das mais variadas formas, a exemplo do controle das atividades poluentes, que detém o Estado, realização de audiências públicas voltadas à discussão de relevantes questões ambientais. A partir desse mecanismo, e livre de manobras, preferências ou do mau uso dos critérios de conveniência e oportunidade, o Estado age como instrumento eficaz para a promoção de um meio sustentável. O exercício do controle das

¹²⁴ FREITAS. Juarez. Sustentabilidade – Direito ao Futuro. Belo Horizonte. p. 37.

¹²⁵ PAVAN. Kamilla, PILAU SOBRINHO. Liton Lanes. **O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade**. In: POMPEU. Gina Vidal Marcílio. TUCUNDUVA SOBRINHO. Ruy Cardozo de Mello. Direito e Sustentabilidade. Conpedi. Niterói. 2012. p. 16.

¹²⁶ FREITAS. Juarez. Sustentabilidade – Direito ao Futuro. Belo Horizonte. p. 265.

atividades poluentes numa análise conjunta aos princípios já destacados da prevenção e precaução obsta a concretização do dano ambiental.

A despeito da proposta de releitura da atuação estatal, ganham importância as propostas de novas formas de gestão através de um governo transnacional em prol da sustentabilidade¹²⁷.

Tal não significa a vedação de interação com o meio, mas o seu uso, satisfazendo as necessidades atuais e sem comprometer as gerações vindouras.

Por derradeiro, cabe destacar que os instrumentos para a efetivação do ideal da sustentabilidade devem sempre observar a equalização dos riscos como constante das situações utilizadoras dos recursos ambientais. Conforme já se destacou, os riscos são próprios da vida em sociedade; o desafio que se impõe é saber avaliar as mais diversas situações de riscos que se apresentem. Acerca disso e, aqui em especial, referência à tutela jurisdicional ambiental, assim leciona Luciane Gonçalves Tessler:

O grande desafio do direito ambiental reside na equalização dos riscos, a fim de se proteger o meio ambiente sem inviabilizar a atividade econômica, garantindo o desenvolvimento sustentável. A partir da adoção do risco como um fato inerente e indissociável do direito ambiental é que se torna possível buscar a melhor forma de tutela jurisdicional ambiental¹²⁸.

Não obstante os diversos mecanismos à efetivação da sustentabilidade, consoante se demonstrou, cabe destacar o Princípio da Proibição do Retrocesso como instrumento eficaz à proteção do meio ambiente.

¹²⁷ GLASENAPP. Maikon Cristiano. CRUZ. Paulo Marcio. **Lineamentos sobre sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer**. p. 75.

¹²⁸ TESSLER. Luciane Gonçalves. **Ação Inibitória na Proteção do Direito Ambiental**. In: LEITE. José Rubens Morato. DANTAS. Marcelo Buzaglo (Org). Aspectos Processuais do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010. p. 126.

CAPÍTULO 3

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

3.1 O Princípio da Proibição do Retrocesso

O princípio da proibição ou vedação do retrocesso, cuja denominação diverge dentre as diferentes nações, citando-se o exemplo da França onde se utiliza “*o conceito de efeito cliquet (trava) ou regra do cliquet anti-retour (trava anti retorno)*”¹²⁹, volta-se à proteção dos direitos fundamentais, tendo se desenvolvido em torno da tutela dos direitos sociais, a fim de garantir um mínimo existencial/seu núcleo duro e a segurança jurídica.

A respeito da proibição do retrocesso assim leciona Canotilho:

Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reaccionária ou de retrocesso social (ex. consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido)¹³⁰.

Depreende-se das lições de Canotilho que o núcleo essencial dos direitos fundamentais deve ser preservado, resguardando-se as construções de âmbito doutrinário ou jurisprudencial já alcançadas.

O exemplo apresentado na obra de Canotilho, voltado à esfera dos direitos sociais, bem elucida os desdobramentos do princípio em questão. Nesse sentido, a extinção de qualquer direito decorrente do direito do trabalho, tais como o subsídio do desemprego ou a garantia do recebimento de férias violaria o núcleo essencial do próprio direito do trabalho.

129 PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. DF. 2012.

¹³⁰ CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

A despeito da proibição do retrocesso, Kamilla Pavan e Liton Sobrinho explicam que a enunciação do princípio consiste em não abrir brechas ou lacunas retrocessivas de direitos, mas pelo contrário, o princípio enfatiza o progresso dos direitos humanos fundamentais¹³¹.

No mesmo sentido, com aporte à doutrina constitucional portuguesa e em expressa referência à impossibilidade de que algumas concretizações de direitos fundamentais deixem de constar na esfera de liberdades do legislador, Ingo Sarlet assim leciona:

Na doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira, constata-se, de modo geral, uma postura amistosa relativamente ao princípio da proibição de um retrocesso social, muito embora não se possa dizer que existe um consenso a respeito desta problemática. No âmbito da doutrina constitucional portuguesa, que tem exercido significativa influência sobre o nosso próprio pensamento jurídico, o que se percebe é que, de modo geral, os defensores de uma proibição de retrocesso, dentre os quais merece destaque o nome do conceituado publicista Gomes Canotilho, sustentam que após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem, simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança (por sua vez, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito), que, de sua parte, implica a inconstitucionalidade de todas as medidas que inequivocamente venham a ameaçar o padrão de prestações já alcançado¹³².

A partir da digressão acima, Sarlet se refere aos direitos prestacionais como instrumentos de defesa das ações que resultam em retrocessão:

Esta proibição de retrocesso, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, pode ser considerada uma das consequências da perspectiva jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais sociais na sua dimensão prestacional, que, neste contexto, assumem a

131 PAVAN, Kamilla, PILAU SOBRINHO. Liton Lanes. **O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade**. In: POMPEU. Gina Vidal Marcílio. TUCUNDUVA SOBRINHO. Ruy Cardozo de Mello. Direito e Sustentabilidade. Conpedi. Niterói. 2012. p. 4.

¹³² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf> Consulta em 29/06/2013.

condição de verdadeiros direitos de defesa contra medidas de cunho retrocessivo, que tenham por objeto a sua destruição ou redução¹³³.

A despeito do princípio em tela é oportuno destacar a relevante consequência no tocante à inconstitucionalidade, apontada pela doutrina para as situações de sua inobservância, a partir da seguinte digressão: quando os direitos são consagrados na esfera infraconstitucional, não podem ser suprimidos ou destacados do ordenamento sob pena de violação da proteção à segurança – corolário do Estado de Direito, consagrado na Carta Constitucional. Nesse aspecto, violado o direito, o desdobramento será a inconstitucionalidade da medida que ensejou a respectiva violação.

Cabe destacar que a proibição do retrocesso se encontra diretamente ligada ao princípio da segurança jurídica.

As primeiras construções acerca do princípio da proibição do retrocesso ocorreram campo dos direitos sociais, especialmente nas discussões sobre os direitos prestacionais, entretanto, atualmente, o princípio é invocado no âmbito de outros direitos fundamentais a exemplo do direito da criança e adolescente, dos direitos políticos e direito ao meio ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil ao longo de seus 250 artigos prevê diversos direitos fundamentais que devem ser assegurados. É importante destacar, outrossim, que o rol dos direitos fundamentais não se encontra restrito ao texto do art. 5º da Constituição, mas tais direitos estão previstos por todo o texto constitucional.

A mera previsão dos direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos não é suficiente, mas tais direitos devem ser assegurados através de importantes mecanismos.

O princípio da vedação do retrocesso surge, portanto, como mecanismo à efetivação da segurança jurídica e concretização dos direitos fundamentais.

Acerca da elevação do princípio em tela ao rol dos princípios constitucionais brasileiros - ainda que implicitamente e decorrente de outros

¹³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/RETE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf> Consulta em 29/06/2013.

princípios constitucionais como o do Estado democrático e social de Direito, da dignidade da pessoa humana, dentre outros, assim elucida Sarlet:

Sem que se pretenda aqui esgotar nem aprofundar isoladamente todo o leque de razões passíveis de serem referidas, verifica-se que, no âmbito do direito constitucional brasileiro, o princípio da proibição de retrocesso, como já sinalizado, decorre implicitamente do sistema constitucional¹³⁴.

Sarlet ainda apresenta o rol dos princípios constitucionais dos quais decorre o princípio da proibição do retrocesso, cabendo destacar os seguintes:

- a) O princípio do Estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral;
- b) O princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos;
- c) No princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais contido no artigo 5º, parágrafo 1º, e que abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a indispensável otimização da eficácia e efetividade do direito à segurança jurídica (e, portanto, sempre também do princípio da segurança jurídica) reclama que se dê ao mesmo a maior proteção possível, o que, por seu turno, exige uma proteção também contra medidas de caráter retrocessivo, inclusive na acepção aqui desenvolvida¹³⁵.

Para além dos princípios do Estado democrático de direito, dignidade da pessoa humana e máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, Ingo Sarlet esclarece que ao negar a existência do princípio da proibição do retrocesso no âmbito das normas constitucionais seria admitir que o Poder Público em geral detêm o *“poder de tomar livremente suas*

¹³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf> Consulta em 29/06/2013.

¹³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro.**

*decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte*¹³⁶”.

Conforme se demonstrou, o princípio da proibição do retrocesso decorre de diversos princípios consagrados da ordem constitucional, vinculando todos os órgãos estatais. Portanto, à luz da doutrina abalizada, o princípio da proibição do retrocesso comprovadamente decorre do sistema constitucional brasileiro.

As primeiras discussões em torno do princípio da proibição do retrocesso ocorreram, portanto, no âmbito doutrinário, em especial a partir das exposições da obra de Canotilho, conforme acima se destacou. Na esfera jurisprudencial brasileira, há que destacar que as primeiras referências expressas ao princípio em tela perante os tribunais superiores e, aqui em especial, referência aos julgados do Supremo Tribunal Federal, datam do ano de 2011, por ocasião do julgamento de ações coletivas para a tutela dos direitos da criança e adolescente e de controle de constitucionalidade em matéria eleitoral, nos termos das ementas e principais trechos de fundamentação, indispensáveis ao estudo do tema na ordem nacional, vejamos:

Supremo Tribunal Federal

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337/SP

Julgamento: 23/08/2011

Em e n t a: criança de até cinco anos de idade - atendimento em creche e em pré-escola - sentença que obriga o município de São Paulo a matricular crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais, sob pena de multa diária por criança não atendida - legitimidade jurídica da utilização das “astreintes” contra o poder público - doutrina - jurisprudência - obrigação estatal de respeitar os direitos das crianças - educação infantil - direito assegurado pelo próprio texto constitucional (cf, art. 208, iv, na redação dada pela ec nº 53/2006) - compreensão global do direito constitucional à educação - dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao município (cf, art. 211, § 2º) - legitimidade constitucional da intervenção do poder judiciário em caso de omissão estatal na implementação de políticas públicas previstas na

¹³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro.**

constituição - inocorrência de transgressão ao postulado da separação de poderes - proteção judicial de direitos sociais, escassez de recursos e a questão das “escolhas trágicas” - reserva do possível, **mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e vedação do retrocesso social** - pretendida exoneração do encargo constitucional por efeito de superveniência de nova realidade fática - questão que sequer foi suscitada nas razões de recurso extraordinário - princípio “jura novit curia” - invocação em sede de apelo extremo - impossibilidade - recurso de agravo improvido. políticas públicas, omissão estatal injustificável e intervenção concretizadora do poder judiciário em tema de educação infantil: possibilidade constitucional¹³⁷. (grifos nossos)

Note-se que, nesta primeira referência, o princípio da proibição do retrocesso é invocado dentre os fundamentos do julgamento junto a outros direitos fundamentais, quais sejam: a dignidade da pessoa e a garantia do mínimo existencial.

No mesmo sentido, o princípio em tela foi invocado ao tratar de direitos políticos garantidos ao cidadão, especificamente na discussão em torno de eventual alteração do processo eleitoral com o voto impresso, consoante previsão estatuída no art. 5º da Lei Federal nº 12.034 de 2011, vejamos:

Supremo Tribunal Federal
Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4534
Julgamento: 19/10/2011
Deferimento, medida cautelar, suspensão, eficácia, lei impugnada. reprodução, voto, eleitor, discriminação, analfabeto, pessoa natural, portador de deficiência, motivo, necessidade, terceira pessoa, conferência, consequência, ofensa, sigilo, voto, **princípio da proibição do retrocesso social**. alteração, sistema eleitoral, ofensa, democracia representativa, motivo, aplicação, princípio da proibição do retrocesso social, impossibilidade, diminuição, direito de cidadania, sistema eleitoral, atualidade. lei impugnada, aumento, prazo, apuração eleitoral, incremento, possibilidade, fraude, ofensa, princípio da eficiência. voto. sistema eleitoral, atualidade, viabilidade, auditoria, votação. descrição, evolução, sistema eleitoral, voto eletrônico. fundamentação diversa, min. gilmar mendes: deferimento, medida cautelar, suspensão, eficácia, lei impugnada, aplicação, princípio da proibição do retrocesso social, direito político, sigilo, voto. - fundamentação complementar, min. dias toffoli: lei impugnada, aumento, custo, complexidade, apuração eleitoral, voto eletrônico. lei eleitoral, atualidade, prescrição, fiscalização, momento

¹³⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337, Brasília, DF, 23 de agosto de 2011.

anterior, simultaneidade, momento posterior, votação¹³⁸. (grifos nossos)

Após ser fundamento ao julgamento das duas célebres ações do controle de constitucionalidade do ano de 2011, supracitadas, em 2012 o princípio da vedação do retrocesso também foi subsídio à fundamentação do julgamento das Ações Declaratória de Constitucionalidade e Direta e Inconstitucionalidade acerca da Lei Complementar nº 135/2010 - “*Lei da Ficha Limpa*”, aqui no tocante às novas causas de inelegibilidade. Nesse aspecto, o entendimento do Tribunal foi de que a novel legislação não violaria o princípio constitucional da vedação do retrocesso:

Supremo Tribunal Federal
Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29/DF
Julgamento: 16/02/2012
(...)

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. (...) ¹³⁹. (grifos nossos)

Por todo exposto, não há dúvidas de que a jurisprudência brasileira tem caminhado largos passos para a concretização do princípio em tela, seja na tutela dos direitos da criança e do adolescente, no tocante aos direitos políticos, dentre tantos outros.

Iniciados os debates, nas instâncias superiores, nos anos de 2011 e 2012, muitas outras discussões com enfoque e fundamento na proibição de retrocesso têm sido recorrentes. Tal situação se mostra de extrema importância, eis que conforme apontamentos acima, as discussões que envolvem o tema estão em torno da efetividade dos direitos fundamentais.

3.2 Uma mudança paradigma: O Meio Ambiente e o

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4534, Brasília, DF, 19 de outubro de 2011.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012.

Princípio da Proibição do Retrocesso

No século XX, especificamente a partir da década de 1970 e com a primeira grande conferência mundial a tratar do tema meio ambiente¹⁴⁰, aumentaram as discussões e preocupações correlatas ao meio de existência das mais variadas espécies.

Tal período foi marcado pela preocupação com o controle demográfico – que afetava as nações pobres, sem olvidar das questões relativas aos países ricos em pleno avanço da industrialização¹⁴¹.

O considerável aumento da população e a consolidação da fase de industrialização suscitaram uma série de novos debates, em especial quanto ao uso dos recursos naturais.

Nesse sentido, cabe novamente destacar a relevante contribuição de Ulrich Beck acerca da sociedade de risco e a ameaça civilizatória, com aporte à relevância da ciência nesse novo contexto, vejamos:

Essa é a lógica evolutiva na qual os riscos da modernização se constituem socialmente como uma interação tensa entre ciência, prática e opinião pública e em seguida são refletidos de volta sobre as ciências, desencadeando “crises identitárias”, novas formas de organização e de trabalho, novos fundamentos teóricos, novos avanços metodológicos etc¹⁴².

A despeito da forma para o processamento dos referidos riscos - inerentes à modernização, o mesmo autor aponta a participação como instrumento para a transformação dos erros em oportunidades nas seguintes palavras:

O processamento de erros e riscos está, portanto, por assim dizer, acoplado ao circuito de discussões que envolvem toda a sociedade, produzindo-se também no confronto e na fusão com movimentos sociais de crítica à ciência e a modernização. Não devemos nos iludir a respeito disso: atravessando todas as contradições, seguiu-se aqui um caminho de expansão científica (ou seja, de continuidade do já

¹⁴⁰ Conferência das Nações Unidas - Estocolmo, Suécia, 1972 – conforme constante no capítulo 1.

¹⁴¹ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. 2002. p. 7.

¹⁴² BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**.p. 275.

existente sob uma forma alterada). O debate público sobre riscos da modernização é a via de conversão de erros em oportunidades de expansão sob condições de cientifização reflexiva¹⁴³.

Depreende-se de tais reflexões, a importância dos debates e das mais diversas discussões acerca dos riscos da vida em sociedade. A corroborar com isso, o avanço da ciência através de novas descobertas e mecanismos traduzem, em termos práticos e prognósticos, os resultados da interação com o meio.

Nesse contexto, cabe destacar que as preocupações para com o meio ambiente extrapolam uma perspectiva antropocêntrica e passam a alcançar toda espécie viva. Tal paradigma é oportuno à medida em que se divulga amplamente uma nova concepção de que ao tratar do meio ambiente, não há como excluir uma espécie ou outra, eis que todos os organismos constituem e integram uma rede viva, cujos componentes interagem entre si, promovendo os mais diversos resultados e transformando o local da existência.

A despeito desse novo paradigma e a partir de uma abordagem sistêmica, Capra estabelece a distinção entre o que chamou de *“ecologia profunda e rasa”*:

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de "uso", à natureza. A ecologia profunda não separa os seres humanos - ou qualquer outra coisa - do meio ambiente natural. mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida¹⁴⁴.

A partir da distinção exposta e sob o enfoque biocêntrico, Capra também propõe uma mudança de percepções, pensamentos e valores. Para o autor, se as mudanças requeridas contemplassem tão somente as percepções e os pensamentos, tudo seria mais fácil; entretanto, a referida mudança requer uma expansão dos valores já consolidados; nesse contexto, os pensadores articulados

¹⁴³ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**.p. 275.

¹⁴⁴ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. Cultrix. São Paulo. 1999. p. 17.

que militam no movimento da ecologia profunda poderiam convencer os líderes dos mais variados setores da importância do novo paradigma¹⁴⁵.

Outros autores já manifestaram pensamentos afins a despeito de um novo paradigma, fundado numa mudança de valores, a exemplo das exposições integrantes dos escritos de Gabriel Real Ferrer¹⁴⁶.

Partido dos aportes à visão contemporânea, acerca da tutela do meio ambiente, pautados na ideia dos riscos e em valores biocêntricos, mostram-se também relevantes as construções normativas e mesmo jurisprudenciais com vistas à promoção e preservação do meio ambiente que não podem ser extirpadas nem reduzidas. Em outro giro, se afastadas as previsões voltadas à preservação do meio ambiente, estar-se-á, em última análise, renunciando do próprio direito à vida, do qual decorre o direito à sadia qualidade de vida, estatuída no artigo 225 do texto constitucional brasileiro¹⁴⁷. A despeito disso Sarlet e Fensterseifer defendem o fundamento de que “*o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana*”¹⁴⁸.

Nesse contexto, são salutares os estudos acerca da proibição do retrocesso no campo do direito ao meio ambiente.

Conforme se demonstrou, o princípio da proibição do retrocesso consubstancia uma preservação da percepção e valores já alcançados, decorrendo de outros princípios previstos na ordem constitucional, e se mostrando instrumento relevante à proteção dos direitos fundamentais. Para além disso, Canotilho e Morato Leite informam que o conteúdo do princípio do progresso ecológico “*identifica-se com uma ideia de não estagnação legislativa, ou seja, com o dever de ir revendo a legislação existente de proteção ambiental*”¹⁴⁹.

Conforme já destacado, no âmbito das normas constitucionais, e aqui em especial atenção ao capítulo próprio a tratar do tema meio ambiente, alocado no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil não há

¹⁴⁵ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. 18.

¹⁴⁶ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. p. 2.

¹⁴⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

¹⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre a proibição de retrocesso em material (sócio) ambiental** – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. DF. 2012.

¹⁴⁹ CONOTILHO. José Joaquim Gomes. LEITE. José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 39

qualquer referência expressa à proibição do retrocesso.

Inobstante isso, a aplicação do princípio não deve encontrar maiores obstáculos. Nesse sentido, a doutrina abalizada - e aqui em referência às indiscutíveis contribuições de Michel Prieur, discorre acerca da aplicação do princípio da proibição do retrocesso no âmbito do direito ambiental, reconhecidamente como um direito humano, vejamos:

Essa intangibilidade dos direitos humanos, generalizada no plano internacional e regional, está destinada a repercutir inevitavelmente sobre o direito do meio ambiente, toda vez que este, na qualidade de novo direito humano, tem por natureza a vocação de não regredir. A intangibilidade do conteúdo substancial do direito ambiental poderia ensejar talvez em menos objeções e resistência que a aplicação do princípio da não regressão no domínio social¹⁵⁰.

Segundo o mesmo autor, o desenvolvimento progressivo do direito ao meio ambiente equilibrado e seus respectivos desdobramentos não deve parecer utopia. Para isso, Prieur apresenta os seguintes fundamentos:

Esta ideia de se garantir um desenvolvimento contínuo e progressivo das modalidades de exercício do direito ao meio ambiente até o nível máximo de sua efetividade pode parecer utópica. A efetividade máxima é a poluição zero. Sabemos que ela não é possível. Mas entre a poluição zero e a utilização das melhores tecnologias disponíveis para reduzir a poluição existente existe uma importante "margem de manobra". A não regressão vem, portanto, se situar num cruzamento entre a grande despoluição possível (que vai evoluir no tempo graças ao progresso científico e tecnológico) e o nível mínimo de proteção do meio ambiente que também evolui constantemente. Um retrocesso hoje não teria necessariamente sido considerado um retrocesso ontem¹⁵¹.

As exposições de Prieur encontram esteio no ideal da sustentabilidade, que rege a maioria dos textos constitucionais no tocante ao meio ambiente, e inclusive o texto da Constituição da República Federativa do Brasil, consoante exposto nos capítulos antecedentes. Em outro giro, a otimização do

¹⁵⁰ PRIEUR, Michel. **O Princípio da "Não Regressão" no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. v.17,n. 1. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso em 02 fev. 2013. p. 10.

¹⁵¹ PRIEUR, Michel. **O Princípio da "Não Regressão" no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso em 02 fev. 2013. p. 10.

princípio da proibição do retrocesso preconiza a sustentabilidade. Note-se que a premissa do não-retrocesso não está apoiada nos discursos utópicos, nem fundada na criação de suporte legal intangível e que, portanto, jamais atenderá à preservação do meio ambiente. Nesse aspecto, Prieur faz referência às criações tecnológicas com vistas à diminuição da poluição e melhoria da qualidade de vida¹⁵².

Ante a importância do tema se faz mister destacar o entendimento encontrado na doutrina abalizada e, aqui, em específica referência às contribuições de Antonio Herman Benjamin, ao prever:

que a proibição do retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas constitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação -, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental¹⁵³.

Através da perspectiva acima, o princípio da proibição do retrocesso ao lado de princípios como a sustentabilidade, precaução, participação, e muitos outros, ganha *status* de princípio geral e norteador da disciplina do Direito Ambiental.

Nesse contexto, mostra-se oportuno destacar que a doutrina já se posicionou em sentido oposto. A exemplo disso, na obra de Fiorillo consta a argumentação quanto à inexistência de necessidade de transportar para o campo do Direito Ambiental Constitucional o princípio da proibição do retrocesso¹⁵⁴. Para o aludido autor, a garantia da sadia qualidade de vida estatuída no artigo 225 da Constituição de República Federativa do Brasil, concretiza-se através da dignidade da pessoa humana ao satisfazer os valores fundamentais previstos no artigo 6º da mesma carta constitucional. Diante disso, normas infraconstitucionais ambientais *“não poderiam ser arbitrariamente suprimidas por ter sua gênese indicada de forma*

¹⁵² PRIEUR, Michel. **O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso em 02 fev. 2013. p. 10.

¹⁵³ BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental** – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. DF. 2012. p. 58.

¹⁵⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 136.

explícita nos princípios fundamentais da Carta Magna¹⁵⁵”.

Angela Cássia Costaldelo e Julio César Garcia expõem que o princípio da proibição do retrocesso ambiental antes de ser um princípio norteador da atividade jurisdicional – e aqui em expressa referência às ações do controle de constitucionalidade, deve nortear a atividade do legislador, e ser detidamente observado pelas Comissões de Constituição e Justiça¹⁵⁶. Em termos práticos, ao escolher o conteúdo da norma o próprio legislador teria em pauta a análise e escolha da situação que garanta maior proteção ambiental se comparada às construções legais pré-existentes.

No campo dos direitos sociais, a aplicação do princípio da proibição do retrocesso é mais nítida e efetiva. Isso decorre dos estudos e construções dos Tribunais acerca do tema. Entretanto, na esfera do Direito Ambiental, ainda são escassos os argumentos e exemplos a despeito do que efetivamente é a não-regressão dentro deste ramo do Direito.

Esclarecendo quais seriam as hipóteses de aplicação do princípio da vedação do retrocesso para o Direito Ambiental, Michel Prieur expõe as possíveis formas de regressão encontradas a saber:

As formas de regressão são diversas:

- a) excepcionais em Direito Internacional Ambiental, elas são difusas no Direito Comunitário, por ocasião da revisão de certas diretivas;
- b) nas normas de Direito Ambiental interno, entretanto, há, em vários países, uma crescente regressão, que é, nas mais das vezes, insidiosa: ela se dá por modificações aportadas às regras procedimentais, reduzindo a amplitude dos direitos à informação e à participação do público, sob o argumento de aliviar os procedimentos; ela ocorre, igualmente, pelas derrogações ou modificações das regras de Direito Ambiental, reduzindo ou transformando em inoperantes as regras em vigor¹⁵⁷.

A vedação do retrocesso no âmbito do Direito Ambiental,

¹⁵⁵ FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 136.

¹⁵⁶ COSTALDELO. Angela Cassia, GARCIA. Julio Cesar. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental à luz dos argumentos de Jeremy Waldron contra o judicial review**. In: COUTO. Monica Bonneti. SILVA. Maria dos Remédios Fontes. KFOURI NETO. Miguel. Acesso à Justiça I. Conpedi. Curitiba. 2013. p. 11.

¹⁵⁷ PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental** – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. DF. p. 12.

portanto, não fica restrita às normas internas, mas se aplica no âmbito internacional, especialmente quando da proposição de revisão de determinadas diretivas. Esse aspecto é de suma importância, tendo em vista que diversos tratados internacionais foram firmados sob fundamento na proteção do meio ambiente, a exemplo do Protocolo de Quioto visando a redução da emissão de gases poluentes.

A corroborar com isso e conforme já elucidado, o Direito Ambiental sob o enfoque internacional é de suma importância, eis que os danos ambientais em diversas situações não se restringem aos limites geográficos de uma nação, mas ultrapassam fronteiras, atingindo outros povos e países.

No âmbito interno, a seu turno, a vedação do retrocesso decorre, portanto, da constante modificação das regras procedimentais, muitas das vezes sob argumento na desburocratização, ferindo regras já consolidadas como a publicidade e a participação popular.

Compartilhando do mesmo entendimento no tocante às formas de retrocesso, Herman Benjamin exemplifica que *“a mais óbvia é a redução do grau de salvaguarda jurídica ou da superfície de uma área protegida (Parque Nacional, p. Ex.); outra, menos perceptível e por isso mais insidiosa, é o esvaziamento ou enfraquecimento das normas de previsão de direitos e obrigações”*¹⁵⁸.

Seja no âmbito do Direito Interno ou Internacional, o princípio da vedação do retrocesso nasce como importante instrumento para assegurar a efetiva proteção do meio ambiente.

3.3 A proibição do retrocesso ambiental no campo legislativo e as situações concretas de aplicação do princípio perante os Tribunais

Consoante exposto, a maioria dos debates que envolvem o princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental, ocorre no âmbito doutrinário, havendo, ainda, poucos julgados suscitando o tema.

Não obstante, parcela da doutrina defende a tese de que o

¹⁵⁸ BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.** p. 67.

princípio da proibição do retrocesso é princípio geral do direito ambiental¹⁵⁹, na seara legislativa não se encontram previsões expressas ao princípio, com a ressalva de algumas legislações municipais. A exemplo disso, vale citar o Código de Meio Ambiente do Município de Guarapuava – Paraná, com vigência a partir do ano de 2013, que prevê dentre os princípios a serem observados na implementação da política ambiental municipal *“a vedação do retrocesso em matéria de direito ambiental, observados os critérios de sustentabilidade cientificamente comprovados e aprovados”*¹⁶⁰.

No campo legislativo, espera-se que outros diplomas legais, emanados não apenas de Municípios, mas dos demais entes da federação, estabeleçam previsões acerca do princípio da proibição do retrocesso ao editarem normas ambientais.

Entretanto, a escassa previsão do princípio em tela na legislação não traduz óbice à sua implementação.

Conforme já destacado, para os estudos acerca da aplicação do princípio da proibição do retrocesso no âmbito do Direito Ambiental, a maioria dos aportes são encontrados na doutrina. A jurisprudência ainda é escassa, nesse sentido, a ponto de os Tribunais Superiores brasileiros ainda não terem pronunciamento com enfoque no princípio em tela, nos julgados que envolvem matéria de proteção do meio ambiente.

Os poucos julgados que encontram fundamento na aplicação do princípio da proibição do retrocesso são prolatados nas vias ordinárias e pouco esclarecem acerca do assunto. A exemplo disso, vale destacar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100110030515¹⁶¹, no ano de 2012, em que o

159 Antonio Herman Benjamin defende a tese de que o Princípio da Vedação do Retrocesso é um princípio geral de Direito Ambiental.

160 Brasil. Município de Guarapuava, Lei Complementar Municipal nº 38/2013.

¹⁶¹ Ementa: ACÓRDAO EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI N.º 5.155 /11 - ALTERAÇÕES NO PLANO DIRETOR URBANO DE VILA VELHA - PARTICIPAÇÃO POPULAR NAO OBSERVADA NO TRANSCURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - ARTS. 231 , ÚNICO , IV E 236 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CRIAÇÃO DE ZONAS INDUSTRIAIS EM ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - REDUÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NAO-RETROCESSO SOCIAL - DIREITO DA POPULAÇÃO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO - ART. 186 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - RISCO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE E CRESCIMENTO DESORDENADO DO

Tribunal de Justiça do Espírito Santo suscita a aplicação do princípio da vedação do retrocesso, em razão da tentativa de alteração de Plano Diretor livre da participação popular no respectivo processo legislativo.

Outro exemplo, no ano de 2013, foi o acórdão lavrado no julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do Agravo de Instrumento nº 2012816-29.2013.8.26.0000, interposto nos autos de Ação Civil Pública, em que se decidiu pela inaplicabilidade retroativa do novo Código Florestal brasileiro, com fundamento, dentre outros, no princípio da proibição do retrocesso¹⁶².

Ainda a despeito da recente legislação - novo Código Florestal brasileiro é oportuno destacar que a doutrina já se posicionou no sentido de que seu conteúdo fere o princípio da proibição do retrocesso, à medida que os aspectos técnicos e científicos acerca do papel das florestas no equilíbrio ecológico foi ignorado pelos parlamentares¹⁶³. Com esteio nesses fundamentos e outros a Advocacia Geral da União propôs no ano de 2013, três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ainda pendentes de julgamento (n.º 4901, n.º 4902 e n.º 4903).

Muito embora sejam poucos os exemplos de aplicação do princípio, a partir do marco teórico já estabelecido, é possível traçar considerações acerca do exposto no texto constitucional brasileiro com imediato aporte à utilização do princípio da vedação do retrocesso no âmbito do Direito Ambiental.

O artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal estabelece o dever estatal de *“exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo*

MUNICÍPIO - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURS E DO PERICULUM IN MORA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

¹⁶² AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CONDENAÇÃO IMPOSTA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.771/65 – TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL FIRMADO SOB A ÉGIDE DE TAL TEXTO NORMATIVO – EDIÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL ATUAL – LEI Nº 12.651/12 – APLICAÇÃO DE SEUS DITAMES COM O INTUITO DE SE PRESERVAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA – DESCABIMENTO – ARTIGOS 4º, §1º E 62 – SENSÍVEL REDUÇÃO DO GRAU DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE – COISA JULGADA – PRESERVAÇÃO – PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

¹⁶³ COSTALDELO. Angela Cassia, GARCIA. Julio Cesar. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental à luz dos argumentos de Jeremy Waldron contra o judicial review**. In: COUTO. Monica Bonneti. SILVA. Maria dos Remédios Fontes. KFOURI NETO. Miguel. Acesso à Justiça I. Conpedi. Curitiba. 2013. p. 15.

*prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*¹⁶⁴.

Da aplicação do princípio da vedação do retrocesso, depreende-se que qualquer normativa que eventualmente estabeleça hipótese de dispensa do estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, ou que ponha fim à necessidade de publicidade procedimental, configuraria verdadeiro retrocesso, o que é vedado, conforme fundamentos até aqui apresentados.

Utilizando do mesmo exemplo, nos casos de estabelecimento de novo empreendimento potencialmente poluidor, a melhor medida não será a imediata proibição de sua instalação, mas sim, a averiguação das condições e medidas mitigadoras da poluição que serão adotadas eis que o princípio da vedação do retrocesso não visa o estancamento das atividades, mas sim o desenvolvimento de forma sustentável, consoante demonstrado.

Do mesmo modo em relação ao previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*¹⁶⁵. Qualquer previsão que desobrigue o causador do dano ambiental do respectivo dever de reparação configuraria verdadeiro retrocesso.

Nessa seara legislativa, Herman Benjamin traz a seguinte consideração:

Primeiro porque seria um contrassenso admitir a possibilidade de recuo legislativo, quando, para muitas espécies e ecossistemas em via de extinção ou a essa altura regionalmente extintos, a barreira limítrofe de perigo – o “sinal vermelho” do mínimo ecológico constitucional – foi infelizmente atingida, quando não irreversivelmente ultrapassada. Num e noutro caso, para usar uma expressão coloquial, já não há gordura para queimar¹⁶⁶.

Nessa esteira, faz-se mister destacar que as normas

¹⁶⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

¹⁶⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

¹⁶⁶ BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. p. 59.

constitucionais ambientais são majoritariamente normas programáticas e de eficácia limitada, dependendo, portanto de regulamentação pela legislação infraconstitucional. Para exemplificar tal característica, tem-se a Lei 9.605 de 1998 - conhecida como Lei de Crimes Ambientais que regulamentou o previsto no referido parágrafo 3º. Em última análise, a vedação do retrocesso poderia ser invocada em detrimento de qualquer legislação que de forma desarrazoada abrandasse ou excluísse as medidas consubstanciadas na legislação infraconstitucional.

A vedação do retrocesso em matéria ambiental não afasta nem exclui a aplicação dos outros princípios de Direito Ambiental, sejam aqueles previstos na Constituição Federal, os integrantes da legislação infraconstitucional, os princípios implícitos ou mesmo aqueles previstos apenas em tratados internacionais. Michel Prieur propõe que os demais princípios de Direito Ambiental sejam *“interpretados como suportes do não retrocesso”*¹⁶⁷.

A exemplo disso, o Princípio da Precaução, referido no primeiro capítulo, para além da noção de que na ameaça de danos irreversíveis à ausência de certezas não poderá ser utilizada para adiar medidas em prol do meio ambiente, sob uma interpretação conjunta ao princípio da proibição do retrocesso *“permite que a irreversibilidade seja evitada”*¹⁶⁸. Da mesma forma com relação aos Princípios da Participação e Informação que nessa nova proposta garantem maior proteção ao meio ambiente.

Tratando-se de proteção do meio ambiente, essa visão não retrocessiva se mostra extremamente relevante. Em outras palavras, a necessidade de progressão é a essência do próprio Direito Ambiental. Tal conclusão pode ser extraída do texto constitucional ao prever o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações¹⁶⁹.

3.4 Instrumentos para a efetivação do Princípio da Proibição do Retrocesso

¹⁶⁷ PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. 2012. p. 17.

¹⁶⁸ PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. 2012. p. 17.

¹⁶⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >.

Ao tratar das formas para a concretização do princípio da proibição do retrocesso no âmbito do Direito Ambiental, ao menos duas vias de efetivação podem ser vislumbradas prontamente.

A primeira via se volta à conscientização pública acerca da importância da tutela do meio ambiente em seu caráter progressista e com vistas não apenas às presentes, mas também às futuras gerações, consoante previsto na norma matriz ambiental já citada. Nesse aspecto de conscientização pública, novamente se mostra indispensável destacar a importância de outros princípios gerais do Direito Ambiental tais como os princípios da participação e informação.

A partir disso, são imprescindíveis tanto a atuação do Estado/Administração, quanto da coletividade com enfoque na realidade que se apresenta. Acerca dessa consciência ambiental, Martín Mateo destaca que *“nada estaría más lejos de la realidad que el plantear la reacción social ambiental, como fruto del éxito y difusión de tendencias meramente idealistas despegadas de la realidad”*¹⁷⁰.

Portanto, a observação da realidade que se apresenta é indispensável para a efetivação de medidas em prol do meio ambiente. Para além disso, a realidade e as necessidades correlatas ao meio ambiente não são as mesmas a todo tempo e em todos os lugares, o que faz indispensável a detida análise das necessidades locais com vistas ao direcionamento eficaz das políticas ambientais.

Diversos são os mecanismos, programas e ações que podem ser efetivados com vistas à conscientização e participação popular em prol do progresso ambiental, tais como a realização de audiências públicas, a formação de conselhos, câmaras técnicas, a promoção de educação ambiental, dentre tantos outros. Tais medidas devem ser incentivadas por todos os entes da federação, e especialmente pelos municípios.

Tal decorre do fato de que os municípios são os entes da federação que mais conhecem e vivenciam os fatores positivos e negativos no

¹⁷⁰ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. p. 29 (nada estaria mais longe da realidade do que conceber a reação social ambiental como fruto do êxito e difusão de tendencias meramente idealistas e distantes da realidade – livre tradução).

tocante a tutela do meio ambiente local. Os municípios conhecem quais são as áreas e situações cuja intervenção com vistas à conscientização popular é em maior medida necessária. Os municípios conhecem as necessidades de cada distrito, bairro ou comunidade.

Ainda neste primeiro enfoque, cabe destacar que a implementação do princípio em tela não demanda o uso de vultuosos recursos financeiros. Para Herman Benjamin *“o maior investimento reclamado, não é, por conseguinte, em dispêndio de escassos recursos financeiros públicos, que competem com outras prioridades do Estado, mas em poupança dos recursos naturais que ainda existem”*¹⁷¹.

Nesse sentido, o mesmo autor, também faz referência à tese frequentemente aventada pela administração pública, qual seja, a “reserva do possível” que para ele no campo do princípio em tela não encontra esteio, pois *“se enfraquecer a eficácia da Constituição, pelo retrocesso na legislação infraconstitucional, cria-se para seus destinatários-beneficiários (= a coletividade) um campo insuperável e perverso de “reserva do impossível”, um conjunto de normas retóricas, sem eficácia prática”*¹⁷².

Poupar os recursos ambientais existentes é em última análise, um estilo de vida a ser adotado pela coletividade. Num exemplo prático, o ato de preservar ou não desmatar uma área de relevante interesse ecológico denota a visão progressista – verdadeira essência do princípio em tela.

Outra via de efetivação do princípio da vedação do retrocesso ocorre através das ações judiciais coletivas propostas para a tutela do meio ambiente. Nesta seara, cabe destacar as ações do controle de constitucionalidade, tendo como parâmetro o texto constitucional que prevê a tutela do meio ambiente, conforme já se destacou no item anterior.

Ainda que em outra esfera, por analogia vale novamente destacar as ações do controle de constitucionalidade a exemplo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 30 do Distrito Federal, que debate a aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010 – “Lei da Ficha Limpa”, prevendo dentre os fundamentos de seu julgamento o princípio da proibição do retrocesso.

¹⁷¹ BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. p. 60.

¹⁷² BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. p. 60.

No controle judicial de constitucionalidade é fácil vislumbrar a aplicação do princípio em tela. Sob esse enfoque, diante do aparecimento de ato normativo que afronte o disposto no capítulo constitucional que prevê a tutela do meio ambiente, caberá a respectiva ação para o controle de sua constitucionalidade.

Tal hipótese já se apresentou reiteradas vezes nos debates em torno do estabelecimento de novas leis no tocante à tutela do meio ambiente, e que tenham se mostrado em algum aspecto menos protetivas que legislações anteriores.

Esse argumento foi invocado quando da publicação do novo Código Florestal brasileiro – Lei Federal n.º 12.651 de 2012, sob o fundamento de que o diploma apresentaria *“variados graus de flexibilização na proteção dos espaços ou dos recursos que se encontravam protegidos originalmente pela Lei n. 4.771/65, e propõe desde a diminuição da proteção, até a eliminação da proteção que antes se encontrava assegurada pelo Código Florestal”*¹⁷³.

Note-se que a fundamentação utilizada no tocante à caracterização de eventual retrocesso das novas disposições do Código Florestal, encontram-se diretamente ligadas à redução da proteção dos recursos ambientais quando em comparação aos dispositivos da legislação anterior. Acerca da inconstitucionalidade dos novos dispositivos, assim conclui o mesmo autor:

Por tal razão, quando se parte para a análise do novo Código Florestal em face da garantia constitucional da proibição do retrocesso socioambiental, toda teia normativa de proteção dos direitos fundamentais faz peso no sentido da inconstitucionalidade das “flexibilizações” legislativas que comprometeram a proteção anteriormente dispensada ao meio ambiente¹⁷⁴.

A despeito da atividade legislativa cabe ainda esclarecer que as discussões em torno da proibição do retrocesso que maculam alguns diplomas, não podem caracterizar a utilização do princípio em tela como via tolidora da atividade legislativa:

¹⁷³ SANTOS, Euseli. **O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Florestal**. Revista Direito Econômico Socioambiental. Curitiba. v 3, n 2. 2012. p. 524.

¹⁷⁴ SANTOS, Euseli. **O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Florestal**. p. 524.

Claro, não se trata aqui de pretender conferir caráter absoluto ao princípio da proibição de retrocesso, sendo um exagero admitir tanto a liberdade irrestrita do legislador, como, no âmbito de sua autonomia legislativa, vedar-lhe inteiramente a revisibilidade das leis que elabora e edita. O princípio da proibição do retrocesso não institui camisa de força ao legislador e ao implementador, mas impõe-lhes limites não discricionários à sua atuação¹⁷⁵.

Por todo o exposto, as ações coletivas do controle de constitucionalidade já demonstraram ser importantes instrumentos de efetivação do princípio da proibição do retrocesso.

Ainda quanto às ações coletivas implementadoras do princípio em tela, têm importante papel as ações civis públicas ambientais.

A Lei nº 7.347 de 1985¹⁷⁶, que disciplina a Ação Civil Pública prevê a possibilidade de condenação do demandado ao pagamento de indenização ou obrigação de fazer ou não fazer. Tais provimentos jurisdicionais se mostram hábeis a efetivar a tutela do meio ambiente. Consoante já exposto, uma vez concretizado o dano ambiental, as melhores e mais vultuosas medidas reparatorias nem sempre restauram o ambiente; em outro giro, a destruição de uma floresta centenária ou a extinção de uma espécie, em muitos casos configuram dano irreparável. Inobstante isso, a condenação em obrigação de não fazer, cumulada com o arbitramento de multa, a exemplo da proibição intervenção em determinada área de interesse ambiental, pode ser importante instrumento de proteção por se antecipar à ocorrência do dano.

Nesse mesmo aspecto ganham destaque as medidas cautelares que podem ser impostas pelo judiciário em sede de antecipação de tutela, e que poderão ser ratificadas no momento da prolação da sentença de mérito.

Acerca da relevância da atuação judicial em prol da tutela do meio ambiente, assim lecionam Sarlet e Fensterseifer:

“(...) resulta patente a obrigação constitucional do Estado-Legislator de adotar medidas legislativas de do Estado-Administrador de executar tais medidas de forma adequada e suficiente à tutela ecológica, assegurando o desfrute do direito fundamental em questão. E, quando tal não ocorrer, por omissão ou atuação insuficiente, o

¹⁷⁵ BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. p. 69.

¹⁷⁶ BRASIL. Lei nº 7.347/85. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>

Estado-Juiz poderá ser acionado para coibir ou corrigir eventuais violações aos parâmetros constitucionalmente exigidos em termos de proteção e promoção do ambiente e da vida humana¹⁷⁷.

Tal perspectiva denota que a atuação judicial com vistas à tutela do meio ambiente é a *ultima ratio*, eis que antes da propositura das respectivas demandas o que se espera é que as ações administrativas e legislativas tenham sido atendidas.

Para além disso, espera-se outrossim que os ideais da coletividade, no tocante ao meio ambiente, sejam unanimemente progressistas e pautados no ideal da sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente é reconhecidamente um bem jurídico objeto de tutela, tanto na ordem nacional quanto internacional. No âmbito internacional, a cada dia aumentam os debates em torno dos problemas ambientais; a preocupação com a preservação de um meio ambiente saudável e propício ao desenvolvimento humano ganhou importante foco junto ao reconhecimento de que os recursos ambientais são finitos e de que as repercussões de um dano ambiental transitam para além das fronteiras dos Estados-Nação. A partir dessa compreensão e com enfoque em outras situações relevantes tais como o aumento demográfico e a

¹⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre a proibição do retrocesso em matéria (sócio) ambiental**. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. DF.

crescente industrialização, a Organização das Nações Unidas realizou algumas conferências mundiais para discutir relevantes questões ambientais.

Nesse aspecto cabe também destacar o reconhecimento de que sem um meio ambiente saudável, as boas condições de vida ficam comprometidas. Diante disso, se o meio ambiente não é equilibrado, a saúde humana pode ser prejudicada, os ecossistemas podem sofrer variações negativas, dentre tantos outros aspectos maléficos.

Em meio aos debates internacionais, surgiu o conceito de sustentabilidade, que numa concepção moderna ganhou contornos multidimensionais, e do que resultaram as ideias de uma sustentabilidade ética, social, ambiental, econômica, dentre outras. A sustentabilidade deve, outrossim, carrear as políticas públicas, sejam elas dentro dos Estados ou numa perspectiva transnacional. Indubitavelmente, o enfrentamento das questões ambientais constitui uma das questões mais cruciais na história da humanidade. Nesse sentido, o tema ganhou enfoque nos textos constitucionais modernos - a exemplo do que ocorre com a CRFB, e certamente irá pautar os ordenamentos jurídicos e os inúmeros debates desenvolvidos nacional e internacionalmente.

Com efeito, o reconhecimento da sustentabilidade, enquanto novo paradigma, representa a essência e o fim almejado ao se tratar de tutela do meio ambiente. Junto à sustentabilidade outros princípios ganham destaque na seara do Direito Ambiental, tais como: o princípio da prevenção, precaução, poluidor pagador e participação.

No âmbito legislativo e, precipuamente a partir do ano de 1980, no Brasil, foram publicados diplomas importantes, contemplando situações inerentes ao meio ambiente sustentável.

De forma inovadora e com o intuito de buscar uma maior proteção do meio ambiente, a doutrina abalizada passou a descrever a importância de aplicação do princípio da proibição do retrocesso no âmbito do Direito Ambiental.

O princípio da proibição do retrocesso que teve suas origens nas questões constitucionais, que envolvem os direitos sociais, ganhou nova roupagem ao tratar das questões relativas à tutela do meio.

A partir deste novo viés ambiental, o princípio da proibição do

retrocesso preconiza que as construções legais, em matéria de proteção do meio ambiente, não podem ser mitigadas nem extirpadas, sob risco de configurar verdadeiro retrocesso.

Para além de evitar o retrocesso, o princípio em questão tem a visão progressista e intergeracional, o que é próprio das questões que envolvem o Direito Ambiental.

Sob o aspecto da jurisprudência, os precedentes dos tribunais - e especificamente do Supremo Tribunal Federal brasileiro, tem reconhecido a aplicação do princípio da proibição do retrocesso, a exemplo da fundamentação exposta por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 639337 do estado de São Paulo.

Considerando a relevância e abrangência do tema, bem como as abordagens formuladas até o momento, vislumbram-se muitos outros julgados, bem como a consolidação da jurisprudência brasileira e a edição de leis com expressa referência ao princípio em referência.

Tal reconhecimento certamente corrobora com a concretização do direito fundamental ao meio equilibrado e saudável. Nesse passo, cumpre apenas alertar que o uso do princípio da proibição do retrocesso no campo do Direito Ambiental não pode se tornar óbice ao desenvolvimento econômico e avanço das ciências.

De consolidação remota ou não, concretização precária ou efetiva, não se pode negar que as construções doutrinárias e jurisprudenciais efetivadas até o momento atual traduzem um novo tempo. Tempo em que as preocupações e enfoques são trasladados de um plano fechado e voltado aos interesses individuais, para um universo caracterizado pelo compartilhamento de responsabilidades, em nome dos interesses da coletividade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoría de los principios**. Bogotá: Departamento de Publicaciones de la Universidad Externado de Colombia. 2003.

ALFONSO. Luciano Parejo. **Origen e Desarrollo del derecho medioambiental en el ordenamiento comunitario-europeo**. In: ALFONSO. Luciano Parejo. KRAMER. Ludwig. Derecho medioambiental de la Unión Europea. Madrid: Maite Vincueria Berdejo. 1996.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AZNAR. César J. Lorente. **Empresa, Derecho y Medio Ambiente**. Barcelona: Jose Maria Bosh Editor SA. 1996.

BALIN. Ana Paula Cabral, BARRIOS. Anelise Barboza. **A (des)construção do conceito de sustentabilidade**. In: MORO, Maite Cecilia Fabbri.TYBUSCH. Jerônimo Siqueira. CARVALHO NETO, Frederico da Costa. Direito e Sustentabilidade II. Conpedi. Florianópolis. 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora 34. 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental** – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. DF. 2012. p. 58.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar – Ética do Humano – compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 12.651/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>.

BRASIL. Decreto nº 23.793/34. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>

BRASIL. Lei nº 4.771/65. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>

BRASIL. Lei nº 5.197/67. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>

BRASIL. Lei nº 6.938/81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>

BRASIL. Lei nº 7.347/85. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>

BRASIL. Lei nº 12.651/12. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12651orig.htm>

BRASIL. Decreto nº 5.705/2006. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>

BRASIL. Decreto nº 5.472/2005. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5472.htm>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 781547, Brasília, DF, 13 de março de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 234, Brasília, DF, 28 de setembro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540, Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3357, Brasília, outubro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, Brasília, DF, 4 de junho de 2012.

BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. *Habeas Corpus nº 96.344*, Brasília, DF, agosto de 2012. Rel Ministro Castro Meira. Primeira Seção.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639337, Brasília, DF, 23 de agosto de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4534, Brasília, DF, 19 de outubro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. Cultrix. São Paulo. 1999.

CAVEDON, Fernanda de Salles e VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: Uma Contribuição para a Decidibilidade dos Conflitos Jurídico-Ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>.

CANEPA. Carla. **Cidades Sustentáveis – O município como locus da sustentabilidade**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

CONOTILHO. José Joaquim Gomes. LEITE. José Rubens Morato. **Direito**

Constitucional Ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2007.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COSTALDELO. Angela Cassia, GARCIA. Julio Cesar. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental à luz dos argumentos de Jeremy Waldron contra o judicial review.** In: COUTO. Monica Bonneti. SILVA. Maria dos Remédios Fontes. KFOURI NETO. Miguel. Acesso à Justiça I. Conpedi. Curitiba. 2013.

CRUZ. Paulo Marcio. BODNAR. Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí : UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>
Consulta em 14/08/2014 as 20:30h.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>
Consulta em 05/08/2014 as 8:15h.

DOBSON. Andrew. **Justice and the environment – Conceptions of environmental sustainability and dimensions of social justice.** New York: Oxford University Press Inc. 1998.

ESCARCENA. Sebastián López. **El asunto de las plantas de celulosa sobre el Río Uguguay.** In: Revista Chilena de Derecho. vol. 39 N° 3, p. 849 – 860, Chile. 2012, Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34372012000300012. Consulta em 20/07/2013 as 20:20h.

FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental.** Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Pamplona. n. 1. 2002.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho.** 2011. Disponível em: <xa.yimg.com/.../Sostenibilidad,+transnacionalidad>
Consulta em: 09/06/2013 as 13:50h.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro.** Belo Horizonte: Editora

Forum. 2012.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 30.^a ed., São Paulo, Cia Editora Nacional, 2001.

GLASENAPP. Maikon Cristiano. CRUZ. Paulo Marcio. **Governança e Sustentabilidade: Constituindo novos paradigmas da pós-modernidade**. In: SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA. Heloise Siqueira. Lineamentos sobre sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer. Ebook. Itajaí. 2014. p. 65. Disponível em: < <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Consulta em 23/07/2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LADEIRA. Adriana da Veiga, VALADÃO. Maristela Aparecida de Oliveira. **A defesa de um consumo ético como pressuposto para a consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável**. In: SANCHES. Samyra Haydêe Dal Farra. BIRNFELD. Carlos André. ARAÚJO. Luiz Ernani Bonesso. Direito e Sustentabilidade. Conpedi. Curitiba. 2013.

LEITE. José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE. José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: CANOTILHO. José Joaquim Gomes. LEITE. José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2007.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-moderna**, Rio de Janeiro, José Olympio, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Trivium. 1995.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. VOL I. Madrid: Editorial Trivium. 2002.

MEDA. Nadja Nara Cabra. **Como tornar mais efetivo o Direito Ambiental**. In:

- FREITAS, Juarez Passos. **Direito Ambiental em evolução** (Coord). Curitiba: Juruá. 2005.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MONTE, Mário João Ferreira; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Org.). **Direitos Humanos e sua Efetivação na Era da Transnacionalidade – Debate Luso-Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.
- MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005.
- PARDO, José Esteve. **El Desconcierto del Leviatán – Política y Derecho ante las Incertidumbres de la Ciencia**, Madrid, Marcial Pons, 2009.
- PASOLD, César Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 8. Ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora – co-edição OAB Editora. 2003.
- PETERS, Anne. **La Constitucionalizacion de la comunidad Internacional**. Editorial Tirant lo Blanch. Valencia: 2010.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e do Direito Constitucional Internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PRIEUR, Michel. O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí. v.17,n. 1. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>>. Acesso em 02 fev. 2013 as 9:00h.
- PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. DF. 2012.
- Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Consulta em 21/07/2014 as 21:00h.
- SACHS, Ignacy. **Rumo à Ecosocioeconomia – Teoria e prática do desenvolvimento**, São Paulo, Editora Cortez, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista Eletronica sobre a Reforma do

Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, mar/abr/maio, 2010. Disponível em: <www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre a proibição de retrocesso em material (sócio) ambiental** – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. DF. 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. MAFRA. Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. In: SOUZA. Maria Claudia da Silva Antunes. GARCIA. Heloise Siqueira. Lineamentos sobre sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer. Ebook. Itajaí. 2014. p. 13. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>> Consulta em 21/07/2014 as 22:00h.

PAVAN. Kamilla, PILAU SOBRINHO. Liton Lanes. **O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade**. In: POMPEU. Gina Vidal Marcílio. TUCUNDUVA SOBRINHO. Ruy Cardozo de Mello. Direito e Sustentabilidade. Conpedi. Niterói. 2012.

SANTOS, Euseli. **O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Florestal**. Revista Direito Econômico Socioambiental. Curitiba. v 3, n 2. 2012.

STRECK. Lenio Luiz, MORAIS. José Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TESSLER. Luciane Gonçalves. **Ação Inibitória na Proteção do Direito Ambiental**. In: LEITE. José Rubens Morato. DANTAS. Marcelo Buzaglo (Org). Aspectos Processuais do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010.

_____. **Carta de Princípios da Rio 92**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Consulta em 25/05/2013 as 10:25h.

Ministério do Meio Ambiente. <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em 25/05/2013 as 18:30h.